

JUSTIÇA & CIDADANIA

ESPAÇO OAB
MUITO ALÉM DA FORMALIDADE,
ARTIGO POR BETO SIMONETTI,
PRESIDENTE DA OAB NACIONAL

EM FOCO
SEMINÁRIO DE VERÃO DE COIMBRA
DEBATE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL,
DEMOCRACIA, SUSTENTABILIDADE,
SAÚDE E COMÉRCIO GLOBAL



PRIMEIRA MULHER ELEITA PELA CARREIRA PARA DIRIGIR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, TARCIJANY LINHARES AGUIAR MACHADO ASSUME DECIDIDA A LEVAR O ESTADO AONDE ELE AINDA NÃO CHEGA

“DISTÂNCIA NÃO É DESTINO”

Você não
precisa escolher
**seu plano de
saúde sozinho**



Com a Qualicorp, sua **saúde**
encontra o melhor plano.

SulAmérica
Saúde

SEGUROS
Unimed

Unimed

hapvida

E muito
mais...

Fale conosco

☎ **0800-777-4004**

☎ **(11) 3178-4000**



Saiba mais
escolha.qualicorp.com.br

Qualicorp Adm. de Benefícios: ANS nº 417173	SulAmérica: ANS nº 006246	Hapvida: ANS nº 36.825-3	Central Nacional Unimed: ANS nº 339679	Unimed Seguros: ANS nº 00.070-1	Unimed BH: ANS nº 343889
Unimed FESP: ANS nº 319996	Unimed Juiz de Fora: ANS nº 306886	Unimed Santos: ANS nº 355721	Unimed Macaé: ANS nº 327689	Unimed Fortaleza: ANS nº 317144	

A Qualicorp mantém parcerias com várias Unimed locais, que são integrantes do Sistema Nacional Unimed.

Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas.

A comercialização dos planos respeita a área de abrangência dos produtos e das respectivas operadoras. A disponibilidade dos produtos pode variar de acordo com a região e a entidade de classe com a qual os proponentes mantêm o vínculo.

Os planos podem ser coparticipados. Para conhecer a tabela completa de procedimentos e valores de coparticipação, consulte a operadora.

Todas as informações referentes aos planos, incluindo condições, preços, rede de prestadores e sua abrangência geográfica, são de responsabilidade exclusiva das respectivas operadoras de saúde e poderão estar sujeitas a alterações por parte delas, mesmo após a contratação do plano, respeitadas as disposições contratuais e legais (Lei nº 9.656/98), Agosto/2026.





SHIS, QI 17, Conjunto 2, Casa 13
Lago Sul - Brasília - DF
CEP: 71645-020
Tel.: (61) 99119-5391

Av. Rio Branco, 14, 18º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-000
Tel.: (21) 99524-1253

editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Santos Salles
Presidente

Erika Siebler Branco
Editora

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Guilherme Nascimento
Designer e Diagramador

João Jorge
Jornalista

Thainá Lima
Analista de Redes Sociais

Carmem Galvão
Revisão

Amanda Nóbrega
Gabriel Branco
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal – São Paulo
Raphael Santos Salles
Rua Gomes de Carvalho, 1629
Mezanino | Vila Olímpia
São Paulo – SP | CEP 04547-006
Telefone: (11) 3995-4761



Edição 312 • Agosto de 2026
Capa: ASCOM/DPU

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral
Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antonio Augusto de Souza Coelho
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Darci Norte Rebelo
Elias Mubarak Júnior
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Fábio de Salles Meirelles
Flavio Galdino
Gilberto Pereira Rêgo
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
Ives Gandra Martins Filho
João Otávio de Noronha

27 ANOS

José Antonio Dias Toffoli
José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Márcio Fernandes
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Mauro Campbell Marques
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Pablo Meneses
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Santos Salles

Instituições parceiras



SUMÁRIO

06 EDITORIAL
Aproximar a Justiça de quem mais espera

08 CAPA
“Distância não é destino”



16 EM FOCO
O futuro do Direito no espelho da nova desordem internacional

20 ESPAÇO OAB | DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Muito além da formalidade

22 DIREITO CONSTITUCIONAL
Por uma jurisdição constitucional prudente: a crítica antifundacionalista de Pierluigi Chiassoni ao ativismo judicial brasileiro

26 DIREITO AMBIENTAL
Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana e a nova racionalidade do contencioso climático no Brasil

32 DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente: novos paradigmas de proteção e responsabilidade no ambiente virtual

36 ESPAÇO SUPREMO | DIREITO ELEITORAL
O STF e a Lei da Ficha Limpa

38 EM FOCO | SAÚDE SUPLEMENTAR
Acordo de Compartilhamento de Risco: mais inovação e sustentabilidade na saúde

40 DIREITO DA SAÚDE
Quando a receita médica vira monopólio: litigância abusiva, assimetria de informação e a resposta da VIII Jornada de Direito da Saúde

44 DIREITO EMPRESARIAL
A responsabilidade civil das distribuidoras em fundos de investimento: delimitação funcional e a jurisprudência do STJ

APROXIMAR A JUSTIÇA DE QUEM MAIS ESPERA

TIAGO SANTOS SALLES

Presidente da Revista Justiça & Cidadania

Esta edição chega ao leitor com uma convicção estampada na capa: a de que "distância não é destino". A frase é de Tarcijany Linhares Aguiar Machado, primeira mulher eleita pela carreira para dirigir a Defensoria Pública da União, que assume o biênio 2026-2028 decidida a levar o Estado aonde ele ainda não chega. Menina do sertão central do Ceará, formada nas comarcas do interior e nas comunidades ribeirinhas do Norte, ela conhece de perto a maior das injustiças, a que separa uma pessoa dos seus direitos. É essa trajetória, e o programa de gestão que dela nasce, que abre as páginas desta edição.

Na entrevista que ilustra a nossa capa, a Defensora Pública-Geral Federal traduz em números a urgência do seu discurso: cerca de 65 milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso a um Defensor Público Federal. Aprovada no Senado com a maior votação já registrada para o cargo, ela aponta o caminho da presença territorial, da tecnologia e das soluções negociadas, a exemplo do acordo que garantiu a manutenção do Bolsa Família a famílias que aguardam a análise do Benefício de Prestação Continuada. Mais do que um marco de representatividade, a sua posse sinaliza o amadurecimento de um sistema de Justiça que se quer mais próximo de quem dele mais precisa.

O mês de julho começou sob o signo do diálogo. Nos dias 2 e 3, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra recebeu a 31ª edição do Seminário de Verão de Coimbra, sob o tema Direito e Relações

(Inter)nacionais: entre narrativas e imaginários de futuro. Durante dois dias, ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, professores catedráticos portugueses e advogados debateram inteligência artificial, democracia, sustentabilidade, saúde e comércio global, reunidos em torno de uma pergunta comum: como preservar direitos e cooperação num mundo fragmentado? Presidida pelo ministro Mauro Campbell Marques, a sessão inaugural reafirmou uma parceria luso-brasileira que já se estende por mais de três décadas e



a vocação do encontro para pensar o Direito em tempo de incertezas, cobertura que o leitor acompanha nas páginas desta edição.

No plano interno, poucas medidas recentes prometem impacto tão duradouro sobre a prestação jurisdicional quanto a que marcou o primeiro dia de julho. Nessa data, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal aprovou, em caráter terminativo e por unanimidade, o projeto que regulamenta o critério da relevância para a admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, exigência inscrita no artigo 105 da Constituição. De autoria do presidente do Senado, Davi Alcolumbre, e relatado pelo senador Sergio Moro, o texto altera o Código de Processo Civil e segue agora para a Câmara dos Deputados. Nas palavras do presidente do Tribunal, ministro Herman Benjamin, trata-se de projeto construído a várias mãos, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, expressão de uma convergência rara entre os Poderes.

Inspirada na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, a relevância permitirá ao Superior Tribunal de Justiça concentrar-se nas questões de direito federal de maior alcance jurídico, econômico, político ou social, deixando às instâncias ordinárias os litígios que não ultrapassam o interesse das partes. Caberá ao recorrente demonstrar essa relevância, e a rejeição do recurso dependerá do voto de dois terços do colegiado; reconhecida a questão, poderão ser suspensos, em todo o país, os processos sobre o mesmo tema até a fixação do precedente. Como resumiu o vice-presidente da Corte e presidente do nosso Conselho Editorial, ministro Luis Felipe Salomão, é uma expressiva vitória, passo decisivo para consolidar o Superior Tribunal de Justiça como Tribunal de Precedentes. É desse esforço de dar racionalidade e previsibilidade à Justiça que também se ocupam, cada uma a seu modo, as matérias desta edição.

O acesso é o fio que costura esta edição. Da defesa dos vulneráveis à moralidade do voto, das fronteiras da tecnologia à sustentabilidade da saúde, as matérias reunidas nas próximas páginas mostram um Judiciário e uma comuni-

dade jurídica em movimento, atentos ao equilíbrio entre a inovação e as garantias que dão sentido ao Estado Democrático de Direito.

Esse equilíbrio aparece com nitidez no debate sobre a tecnologia. Analisamos o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que desloca a proteção da infância para o ambiente virtual. E, no plano da teoria constitucional, um ensaio sobre jurisdição constitucional prudente convida à reflexão sobre os contornos do papel do juiz e sobre a transparência das escolhas interpretativas.

Com os olhos postos em outubro, o Espaço Supremo revisita a construção jurídica da Lei da Ficha Limpa e o seu papel na proteção da moralidade eleitoral, tema que retorna ao debate na atual composição do Supremo Tribunal Federal. E, num tempo de emergência climática, discutimos o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana e a nova racionalidade do contencioso climático, que aproxima a magistratura nacional dos compromissos internacionais de direitos humanos e de proteção da natureza.

A sustentabilidade da saúde ocupa lugar de destaque. Em análise que parte da economia do direito, Eduardo Gaban examina o esquema que converteu marcas comerciais de terapias para crianças com Transtorno do Espectro Autista em falsa exclusividade científica, capaz de transformar o Poder Judiciário em canal involuntário de extração de renda monopolista, e mostra como a VIII Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça respondeu ao problema sem proibir marcas nem restringir tratamentos, elevando o padrão probatório e devolvendo ao laudo médico a sua função de proteger o paciente. No mesmo terreno, o debate sobre acordos de compartilhamento de risco, promovido pelo Instituto Consenso, discute como conciliar o acesso à inovação com a sustentabilidade do sistema.

A edição percorre ainda a segurança jurídica no mercado de capitais, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade das distribuidoras de fundos, e a defesa da sustentação oral como garantia do contraditório, em artigo do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

De ponta a ponta, o fio condutor é o mesmo: uma Justiça que busca alcançar quem ainda espera e que amadurece sem abrir mão do diálogo e das garantias. Ao reunir essas vozes, a Revista Justiça & Cidadania reafirma, ao longo de quase três décadas, a sua vocação de ponte entre os diversos atores do sistema de Justiça. É esse o retrato que esta edição procura oferecer aos seus leitores.

Boa leitura!



“DISTÂNCIA NÃO É DESTINO”

Primeira mulher eleita pela carreira para dirigir a Defensoria Pública da União, Tarcijany Linhares Aguiar Machado assume o biênio 2026-2028 decidida a levar o Estado aonde ele ainda não chega

DA REDAÇÃO

Ela aprendeu cedo, ainda menina no sertão central do Ceará, que a distância entre uma pessoa e os seus direitos pode ser a maior das injustiças. Foi essa convicção, nascida em Mucambo e lapidada nas comarcas do interior do Pará, nas comunidades ribeirinhas de Santarém e nas unidades do sertão nordestino, que conduziu Tarcijany Linhares Aguiar Machado ao posto máximo da Defensoria Pública da União.

Primeira mulher eleita pela carreira para dirigir a instituição e aprovada no Senado Federal com a maior votação já registrada para o cargo, ela assume o biênio 2026-2028 com uma missão que traduz em números a urgência do seu discurso: levar a Defensoria aos cerca de 65 milhões de brasileiros que ainda vivem sem acesso a um Defensor Público Federal.

Nesta entrevista à Revista Justiça & Cidadania, a Defensora-Geral fala das origens que moldaram a sua liderança, do peso da representatividade, dos gargalos da expansão e do modelo de soluções negociadas que marcou a sua posse, quando um acordo extrajudicial garantiu a manutenção do Bolsa Família a famílias que aguardam a análise do Benefício de Prestação Continuada.



Raízes no sertão

Revista Justiça & Cidadania – A senhora costuma dizer que aprendeu, ainda menina em Mucambo, que a distância não pode ser obstáculo para a dignidade. Como a experiência de crescer no sertão central do Ceará moldou a Defensora Pública que a senhora se tornou?

Defensora Pública Federal Tarcijany Linhares – Crescer no interior do Ceará me ensinou que as desigualdades têm rosto, nome e endereço. Desde muito cedo compreendi que o lugar onde uma pessoa nasce não pode determinar o tamanho dos seus sonhos nem o alcance dos seus direitos. Convivi com as dificuldades de acesso à educação, à saúde e à justiça, e essa vivência me deu algo que nenhum livro ensina: a sensibilidade de enxergar a necessidade do outro e a convicção de que o Estado precisa chegar justamente onde quase ninguém chega.

Quando atendo um assistido, não vejo apenas um processo. Vejo a realidade concreta de quem buscou a Defensoria, as barreiras que essa pessoa venceu para chegar até ali, a história de luta por dignidade que cada demanda carrega. Levo comigo uma certeza que nasceu no sertão: a dignidade não pode depender da geografia, da renda ou da condição social.

JC – Filha de uma educadora e de um comerciante que começou como feirante, a senhora chegou ao curso de Direito com o apoio do Fundo de Financiamento Estudantil. Que papel as políticas públicas de acesso ao ensino tiveram na sua história e como isso se reflete na sua leitura sobre o Estado?

TL – As políticas públicas mudaram a minha vida. O financiamento estudantil foi o que me permitiu cursar Direito e construir minha trajetória. Sou, ao mesmo tempo, filha de uma família que apostou tudo na educação e fruto de políticas que ampliaram oportunidades para quem vinha de onde eu vim.

É por isso que enxergo o Estado como instrumento de igualdade. Quando bem estruturada, uma política pública faz mais do que prestar um serviço: ela rompe ciclos de pobreza, muda desti-

nos e prova que o ponto de partida de uma pessoa não precisa ser o seu ponto de chegada.

JC - Da Defensoria Pública do Estado do Pará às comunidades ribeirinhas de Santarém, passando por Tere-sina e Sobral, a senhora percorreu todos os degraus da carreira. O que essa vivência de base ensina a quem agora vai dirigir a instituição em escala nacional?

TL - A vivência na ponta ensina uma lição que não se esquece: nenhuma decisão administrativa é abstrata. Tudo o que se decide em Brasília chega, mais cedo ou mais tarde, à mesa de atendimento e à vida de quem procura a Defensoria.

Atuar em comunidades ribeirinhas, em cidades do interior e em diferentes regiões me fez conhecer a diversidade do Brasil e os desafios reais de quem atende e de quem é atendido. Isso me permite exercer uma liderança próxima, consciente das dificuldades da população mais vulnerável e comprometida com uma gestão que escuta, dialoga e entrega resultados. Aprendi também que instituição forte se constrói de baixo para cima: valorizando quem a integra e ouvindo quem está na ponta. Essa convicção será a bússola da nossa gestão.

Um marco para as mulheres

JC – A senhora é a primeira mulher eleita pela carreira a comandar a Defensoria Pública da União e foi aprovada no Senado Federal com a maior votação já registrada para o cargo. Que significado a senhora atribui a esse duplo marco?

TL – Recebo esses marcos com gratidão e com senso de responsabilidade. Eles não são uma vitória individual: são uma conquista coletiva e um sinal da maturidade institucional da Defensoria Pública da União. Traduzem a confiança da carreira e o reconhecimento do papel que a instituição cumpre na promoção da justiça e dos direitos humanos.

E têm um significado especial para as mulheres, porque ampliam referências e mostram que os espaços de poder pertencem a todas as pessoas preparadas para ocupá-los. Que este marco ajude cada mulher a entender que não há lugar reservado de antemão, nem limite imposto ao tamanho da sua capacidade e da sua liderança.



JC – No discurso de posse, a senhora afirmou que liderar é abrir caminho para que outras mulheres também avancem. Na prática da gestão, que medidas pretende adotar para ampliar a presença feminina nos espaços de decisão da instituição?

TL – Ampliar a participação feminina nos espaços de decisão é um compromisso desta gestão, e ele já começou a tomar forma. Uma das nossas primeiras iniciativas foi a criação da Secretaria de Promoção e Proteção dos Direitos das Mulheres, que atuará em duas frentes: fortalecer a equidade de gênero dentro da instituição e articular políticas voltadas às nossas assistidas.

Queremos uma DPU ainda mais presente na proteção das mulheres, sobretudo das que vivem em situação de vulnerabilidade ou de violência, promovendo autonomia, cidadania e acesso a direitos. Internamente, vamos incentivar a formação de lideranças femininas, ampliar a presença de mulheres em cargos estratégicos e cultivar um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

Como primeira mulher eleita pela carreira para dirigir a instituição, sei o peso da representatividade. Quero que mais mulheres encontrem espaço para crescer e liderar, e que, ao mesmo tempo, ampliemos a proteção das milhões de mulheres que batem à porta da Defensoria em busca de justiça, dignidade e acolhimento.

JC – Que mensagem a senhora deixa às meninas do interior do país que, como a senhora, um dia, sonham em transformar a própria realidade pela educação e pelo serviço público?

TL – A cada menina do interior, eu diria: não deixe o lugar onde você nasceu definir o tamanho do seu sonho.

Eu sei que às vezes o caminho parece mais longo e as oportunidades, mais distantes. Mas distância não é destino. O interior me ensinou força, coragem e a não desistir mesmo quando tudo parecia improvável. E me ensinou, acima de tudo, a ter fé: em Deus, na vida e na certeza de que nenhum esforço sincero se perde.

Haverá dias difíceis, dias de dúvida, dias em que o silêncio fala mais alto. É exatamente aí que a fé sustenta e a esperança se reacende. Por isso, estudem, dediquem-se e acreditem no próprio potencial mesmo quando ninguém estiver olhando, porque o conhecimento abre caminhos e a fé sustenta a caminhada.

E nunca esqueçam de onde vieram. A origem de vocês não é limitação: é raiz, é identidade, é força. Se hoje eu estou aqui, é porque houve fé, persistência e muitas mãos que abriram caminho antes de mim. Não desistam. O futuro também é de vocês, e pode ser muito maior do que vocês imaginam hoje.

A missão e os gargalos do acesso

JC – A senhora descreve a Defensoria Pública da União como a instituição que transforma a promessa constitucional de acesso à justiça em realidade. Diante das demandas crescentes da população, onde estão hoje os principais gargalos dessa missão?

TL – O principal gargalo é a distância entre o tamanho da missão que a Constituição confiou à Defensoria e a estrutura de que dispomos para cumpri-la. A demanda cresce todos os anos, nas áreas previdenciária, assistencial, migratória, de direitos humanos e de proteção aos mais vulneráveis, mas a capacidade institucional ainda não acompanha esse ritmo.

Milhões de brasileiros seguem sem acesso regular à Defensoria Pública da União, e mudar isso exige fortalecimento permanente: mais presença territorial, mais estrutura tecnológica, mais capacidade de atendimento.

Nada disso se constrói isoladamente. Será decisivo manter um diálogo republicano e contínuo com o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, mostrando que uma Defensoria forte beneficia todo o sistema de justiça. Tenho convicção de que esse diálogo é o caminho para sensibilizar os demais Poderes e construir uma instituição cada vez mais presente na vida de quem mais precisa.

Os 65 milhões sem cobertura

JC – A senhora alertou que cerca de 65 milhões de brasileiros ainda não têm acesso a um Defensor Público Federal e que a instituição está presente de forma definitiva em menos de 30 por cento das seções judi-

ciárias federais. Qual é o plano para enfrentar esse déficit no biênio?

TL – Enfrentar esse déficit é uma das maiores prioridades da gestão. Nossa estratégia combina a ampliação da presença institucional, o fortalecimento das ferramentas tecnológicas, a expansão dos atendimentos itinerantes e a atuação integrada com outras instituições.

Pretendo, ainda, criar e fortalecer Núcleos de Atuação Verticalizada, que permitem uma atuação mais especializada e estratégica em temas de grande relevância social. Essa verticalização gera expertise institucional e abre caminho para soluções estruturantes, capazes de produzir impacto coletivo na proteção de direitos. Para chegar lá, precisaremos ampliar o orçamento e estreitar o diálogo institucional, porque cada real aplicado na Defensoria se converte diretamente

em acesso à justiça, proteção de direitos e dignidade para a população. Investir na Defensoria Pública da União não é despesa: é investimento em cidadania.

Os pilares da gestão

JC – A senhora apresentou quatro pilares para a gestão: diálogo, transparência, valorização das pessoas e fortalecimento institucional. Como esses princípios se traduzem em metas concretas e verificáveis ao longo do mandato?

TL – Esses pilares já estão se traduzindo em ação. Vamos ampliar os canais de diálogo com a carreira, reforçar os mecanismos de transparência, investir na capacitação de membros e servidores, criar e fortalecer os Núcleos

PERFIL | TRAJETÓRIA

Do sertão de Mucambo ao comando da Defensoria Pública da União
Linha do tempo da formação e da carreira de Tarcijany Linhares Aguiar Machado

FORMAÇÃO

Anos 1990

Estudante da escola pública Centro Educacional Deputado Manoel Rodrigues, em Mucambo, no sertão do Ceará



2010

Especialização em Direito Público pela Universidade Anhanguera, com a monografia "A Eficácia do Mandado de Injunção e a Separação dos Poderes"

2013

Aprovada na Defensoria Pública da União e designada chefe da unidade de Santarém, no Pará, com atuação junto às comunidades ribeirinhas



2017

Assume a chefia da unidade da Defensoria Pública da União em Teresina e passa a integrar o Grupo de Trabalho de Erradicação do Trabalho Escravo na região Nordeste, no biênio 2017-2018

2024

Assume a chefia da unidade de Sobral, no Ceará
Torna-se conselheira do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, no biênio 2024-2026
Defensora Regional de Direitos Humanos substituta no Ceará e ponto focal do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

2026

Toma posse como Defensora Pública-Geral Federal, para o biênio 2026-2028, a primeira mulher eleita pela carreira a dirigir a instituição

Em curso
Mestranda em Políticas Públicas e Governo pela Fundação Getulio Vargas

2004 – 2008

Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza, cursada com o apoio do Fundo de Financiamento Estudantil



EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2011 – 2013

Defensora Pública do Estado do Pará, na comarca de Faro, respondendo também pela comarca de Óbidos



2016 – 2017

Integra o Comitê Interinstitucional de Saúde Pública do Estado do Piauí



2022 – 2023

Integra o Comitê Executivo de Relações Governamentais e Assessoria Legislativa da Defensoria Pública da União

2025

Eleita pela carreira para compor lista tríplice para o cargo de Defensora Pública-Geral Federal. Desde que o processo de escolha passou a ter participação dos membros, nenhuma mulher havia chegado ao posto máximo da instituição

de Atuação Verticalizada, expandir a presença territorial da Defensoria Pública da União e levar adiante projetos de modernização da instituição. São compromissos que pretendemos acompanhar de perto, com metas claras e prestação de contas ao longo do mandato.

JC – A valorização dos servidores e defensores aparece com destaque no seu discurso. Que iniciativas a senhora considera prioritárias para fortalecer a carreira e as condições de trabalho?

TL – Valorizar pessoas começa pelo reconhecimento profissional e passa pela melhoria das condições de trabalho, pela capacitação contínua e pelo cuidado com a saúde física e mental de membros e servidores. Quero consolidar uma cultura institucional fundada no respeito, na escuta e no desenvolvimento das equipes, porque é cuidando de quem faz a Defensoria acontecer que conseguimos atender melhor a população.

Diálogo e conciliação

JC – A sua posse foi marcada pela assinatura de um acordo extrajudicial que garante a manutenção do Bolsa Família a famílias que aguardam a análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Qual a importância desse modelo de solução negociada, sem necessidade de judicialização?

TL – Esse acordo mostra que o diálogo institucional produz soluções eficientes e humanas. Em vez de empurrar milhares de famílias para a judicialização, garantimos a elas proteção imediata: a manutenção do Bolsa Família enquanto aguardam a análise do BPC. É o melhor exemplo de que, quando as instituições trabalham juntas, quem ganha é o cidadão.

JC – O Advogado-Geral da União classificou esse acordo como um avanço civilizatório e apontou a redução de milhares de processos na Justiça Federal. A conciliação tende a ganhar mais espaço na estratégia da sua gestão?

TL – Sem dúvida. A conciliação, a mediação e as soluções consensuais são instrumentos centrais para ampliar o acesso à justiça, muitas vezes mais rápidos e mais humanos do que o litígio. Sempre que houver



Sabatina no Senado Federal: Tarcijany Linhares teve indicação aprovada com 67 votos favoráveis, maior votação já registrada para o cargo

espaço para o diálogo e para soluções que preservem direitos, a Defensoria Pública da União estará presente. Essa será uma marca da nossa gestão.

Visão de futuro

JC – Ao final do biênio 2026-2028, o que precisará ter acontecido para que a senhora considere a gestão bem-sucedida?

TL – Considerarei a gestão bem-sucedida se a Defensoria Pública da União estiver, ao fim do biênio, mais próxima da população brasileira. Isso significa ampliar o acesso à Justiça, fortalecer a instituição, valorizar membros e servidores e entregar uma Defensoria Pública da União mais estruturada e mais presente do que a que recebemos.

Acima de tudo, sonho que milhões de brasileiros hoje sem acesso a um Defensor Público Federal passem a ter esse direito efetivamente garantido, que a Defensoria chegue onde ainda não está e alcance quem permanece invisível ao sistema de Justiça. Se, ao final, tivermos uma Defensoria Pública da União mais presente na vida das pessoas e mais brasileiros com seus direitos assegurados, terei a certeza de que honramos a missão que a Constituição nos confiou e avançamos na direção certa.



Plano Nacional de Integração
da Inteligência Artificial na

Advoca



Tecnologia a serviço da advocacia. Ética a serviço da Justiça.

O Plano Nacional de Integração da Inteligência Artificial na Advocacia nasce para preparar a classe para os desafios e oportunidades da nova era digital, garantindo que a tecnologia seja utilizada com responsabilidade, segurança e respeito às prerrogativas profissionais

O Plano está baseado em cinco eixos:

✓ Normas e Governança

✓ Capacitação

✓ Ferramentas para a OAB

✓ Defesa de prerrogativas

✓ Inclusão e apoio à jovem advocacia

Participe e ajude a construir uma advocacia mais preparada, competitiva e conectada com o futuro.

O FUTURO DO DIREITO NO ESPELHO DA NOVA DESORDEM INTERNACIONAL

Durante dois dias, em Coimbra, ministros dos tribunais superiores brasileiros e professores portugueses debateram inteligência artificial, democracia, sustentabilidade, saúde e comércio global, reunidos em torno de uma pergunta comum: como preservar direitos e cooperação num mundo fragmentado?

DA REDAÇÃO

A Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra recebeu, nos dias 2 e 3 de julho de 2026, a 31ª edição do Seminário de Verão de Coimbra, sob o tema Direito e Relações (Inter) nacionais: entre narrativas e imaginários de futuro. Promovido pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos Avançados e pela Associação de Estudos Europeus de Coimbra, com apoio da Universidade de Coimbra e da sua Faculdade de Direito, o encontro reuniu no Colégio da Trindade ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, professores catedráticos portugueses e advogados, em sete sessões temáticas, uma sessão inaugural e uma palestra de encerramento. Mais do que um ciclo de conferências, o seminário reafirmou sua posição como ponte de diálogo entre a magistratura brasileira e a academia portuguesa, tradição que já se estende por mais de três décadas.

As palavras de abertura couberam ao vice-reitor João Nuno Calvão da Silva, ao diretor da Faculdade, Pedro Costa Gonçalves, ao presidente da Associação de Estudos Europeus de Coimbra, Manuel Porto, e ao presidente do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos Avançados, Rubens Lopes da Cruz, que saudaram a longevidade da parceria luso-brasileira e a vocação do encontro para pensar o Direito em tempo de incertezas. Na sessão inaugural, presidida pelo ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça e Corregedor Nacional de

Justiça, o magistrado situou o alcance do encontro, ao lembrar que o seminário se consolidou como “um dos mais prestigiados fóruns de diálogo jurídico entre Brasil, Portugal e a comunidade acadêmica internacional” e que a edição debateria “alguns dos principais desafios contemporâneos das instituições democráticas, da ordem internacional e do direito diante das transformações tecnológicas, políticas, econômicas e sociais”. Na sequência, o ministro Ricardo Lewandowski percorreu a evolução histórica do Direito como instrumento de organização da sociedade, de promoção da paz e de proteção da dignidade humana, recordando o seu papel civilizatório nos momentos de crise. Coube ao professor José Casalta Nabais, catedrático aposentado da casa, dirigir um olhar crítico ao Direito Tribu-

tário na União Europeia e à falta de articulação entre os sistemas nacionais, num continente que se pretende integrado.

A dimensão institucional do encontro ficou patente logo na sessão inaugural, quando o ministro Mauro Campbell Marques saudou uma extensa nominata de magistrados brasileiros. Ao lado dos ministros do Supremo Tribunal Federal André Mendonça, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso, acompanharam os trabalhos diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça, entre eles Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Paulo Moura Ribeiro, Rogerio Schietti, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Joel Paciornik, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

A primeira sessão, sobre o futuro após a inteligência artificial generativa, foi conduzida pela professora Catarina Castro, que alertou para os riscos de manipulação dos sistemas por comandos maliciosos, para a urgência da soberania tecnológica e para a necessidade de preservar uma reserva de humanidade nas decisões. A professora Fernanda Paula Oliveira examinou o uso da inteligência artificial na administração pública, no urbanismo e no ordenamento do território, defendendo a tecnologia como ferramenta a serviço da decisão humana, e nunca em seu lugar. O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, propôs compreender a inteligência artificial como forma de agência, e não de simples automação, advertindo para o eclipse da autonomia provocado pela tecnocracia e lembrando que o algoritmo não é um oráculo. O jurista Luís Roberto Barroso, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, tratou-a como transformação estrutural comparável às maiores revoluções da história. Ao encerrar o painel, sustentou que o futuro não será um juiz robô e que os valores mais antigos, o bem, a justiça e a busca da verdade possível, seguem sendo a bússola, num elogio ao pluralismo como aquilo que dá colorido à vida democrática.

A segunda sessão, sobre a nova desordem internacional, reuniu o professor Jónatas Machado e o advogado Rodrigo Salomão, que trouxe as questões da segurança energética, ao lado dos ministros Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Rogerio Schietti, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Navarro sustentou que não se assiste ao colapso da ordem mundial, mas à erosão dos mecanismos que, desde 1945, permitiam admi-



Abertura do seminário contou com o Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, João Nuno Calvão da Silva; o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Pedro Costa Gonçalves; o Presidente da Associação de Estudos Europeus de Coimbra, Manuel Porto; o Presidente do Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos Avançados, Rubens Lopes da Cruz; e a Advogada Mariana Lopes da Cruz



Sessão Inaugural (da esquerda para a direita): o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski; o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques; e o Professor José Casalta Nabais



1ª Sessão (da esquerda para a direita): o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso; a Professora Catarina Castro; a Professora Fernanda Paula Oliveira; e o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva



2ª Sessão (da esquerda para a direita): o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas; o Advogado Rodrigo Salomão; a Professora Alexandra Aragão; o Professor Jónatas Machado; e o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogerio Schietti

nistrar tensões. Descreveu um sistema que combina, ao mesmo tempo, traços de unipolaridade, bipolaridade e multipolaridade, no qual a guerra na Ucrânia recolocou a geopolítica no centro do jogo e a globalização se reorganiza em bases mais seletivas, guiadas pela segurança e pela resiliência das cadeias produtivas, sem que isso signifique o seu fim. Como contraponto à fragmentação, defendeu um esforço deliberado de despolarização e a reforma das instituições internacionais. Schietti concentrou-se no retrocesso democrático global, hoje com mais autocracias do que democracias e com cerca de três quartos da população mundial vivendo sob regimes autocráticos, e na política do choque descrita por Vladimir Safatle. Advertiu para o risco de uma transição da ordem liberal para um realismo autoritário, em que, nas suas palavras, os direitos humanos passam a ser vistos como um luxo civilizatório, e para os limites de uma magistratura isolada na defesa da dignidade humana.

Na terceira sessão, dedicada às releituras do ativismo perante clivagens fraturantes e moderada pela professora Paula Veiga, a conselheira do Tribunal Constitucional português Benedita Urbano problematizou a própria ambiguidade do conceito de ativismo judicial, que pode ser lido, ao mesmo tempo, como avanço e como autocontenção, conforme o observador e a matéria em causa. A professora Maria João Paixão abordou o ativismo climático, um dos temas mais sensíveis do nosso tempo. Os ministros Sebastião Reis Júnior e Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, trouxeram a perspectiva brasileira, evidenciando como as questões fraturantes atravessam simultaneamente as duas margens do Atlântico e cobram do juiz equilíbrio permanente entre contenção e intervenção.

O segundo dia começou com a quarta sessão, que indagava se há sustentabilidade empresarial ou sus-

tentabilidade apesar das empresas, sob moderação do ministro Benedito Gonçalves, diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados. As professoras Carolina Cunha e Maria Inês Martins, especialistas em direito comercial, expuseram os deveres de diligência, a responsabilidade social e a proteção ambiental no âmbito das empresas, à luz das novas exigências europeias. O advogado Elias Mubarak fez o contraponto do lado das demandas judiciais que envolvem as empresas, e o ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, trouxe a visão da jurisdição sobre a matéria, a partir da experiência das turmas de direito privado da Corte, onde a decisão sobre o destino das empresas ganha efeitos concretos.

A quinta sessão, sobre o direito fundamental à saúde, foi moderada por Breno Monteiro, presidente da Confederação Nacional de Saúde, e reuniu o professor Eduardo Figueiredo e os ministros Teodoro Silva Santos, Joel Paciornik e Luiz Alberto Gurgel de Faria, todos do Superior Tribunal de Justiça. O debate percorreu os conflitos e as sinergias entre o Judiciário e o direito à saúde, com destaque para o combate às fraudes na saúde pública e na saúde suplementar e para os reflexos, sobre a saúde mental, do crescimento das apostas em linha, tema que se aproxima cada vez mais das preocupações do julgador e do legislador.

A sexta sessão, sobre liberalização e securitização e os direitos humanos ameaçados, teve moderação da professora Dulce Lopes e reuniu o professor António Malheiro de Magalhães, a professora Paula Távora Vitor, que traçou a evolução da capacidade jurídica das crianças e a proteção da sua autonomia, o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Luís Carlos Gambogi, convocado ao Superior Tribunal de Justiça, e o ministro Paulo Moura Ribeiro, que abordou o contrato de seguro em perspectiva comparada entre



Brasil e Portugal. Da liberdade de mercado à contenção do Estado, os debates expuseram a tensão entre segurança e liberdade que atravessa o direito contemporâneo e que se agudiza em tempos de securitização das agendas públicas.

A sétima sessão, sobre direitos aduaneiros, sanções e o eventual fim da globalização, foi presidida pelo professor Manuel Porto e teve as intervenções do professor Vital Moreira, do professor Luís Pedro Cunha, especialista em comércio internacional, do advogado João Batista Antunes de Carvalho e do ministro Afrânio Vilela, do Superior Tribunal de Justiça. Predominou a leitura de que não se vive o fim da globalização, mas a sua reconfiguração segundo um novo mapa geopolítico, em que tarifas e sanções voltam a ocupar o centro do comércio internacional e desafiam a autoridade da Organização Mundial do Comércio, num movimento que reaproxima economia e segurança nacional.

A palestra de encerramento, presidida pelo ministro Mauro Campbell Marques, Corregedor Nacional de Justiça, coube ao ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, que apresentou, sob o título "O futuro do Direito e o Direito no futuro", a tese da justa aplicação da lei como via de equilíbrio entre o positivismo e o jusnaturalismo. Mendonça criticou tanto a pretensão de pureza e de neutralidade do positivismo estrito quanto os excessos do ativismo judicial, para defender uma aplicação da lei fundada numa ética do discurso, na imparcialidade qualificada do julgador e no mútuo respeito entre as partes. As palavras finais, da professora Matilde Lavouras e do professor Manuel Porto, agradeceram aos participantes e à equipe organizadora, celebraram os dois dias de trabalho e anunciaram a 32ª edição, marcada para 1º e 2 de julho de 2027, novamente em Coimbra.

Vistos em conjunto, os painéis desenharam um mesmo pano de fundo. A inteligência artificial, a nova desordem internacional e o retrocesso democrático surgiram como faces de um só movimento, o de instituições pressionadas a decidir com menos previsibilidade e sob maior tensão.

Ao longo de dois dias, o Seminário de Verão de Coimbra confirmou a sua vocação de espaço de reflexão compartilhada entre a magistratura brasileira e a academia portuguesa. Da inteligência artificial ao comércio global, da democracia à saúde, das empresas aos direitos das crianças, as sessões convergiram para uma inquietação comum: num mundo mais fragmentado, cabe ao Direito e às instituições preservar a cooperação possível e a dignidade humana. É esse o fio da reserva de humanidade que atravessou, do início ao fim, os debates realizados à sombra do Colégio da Trindade.



MUITO ALÉM DA FORMALIDADE

BETO SIMONETTI

Presidente do Conselho Federal da OAB

A recente alteração do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir o voto de ministro sem o acompanhamento da sustentação oral, suscita uma reflexão que ultrapassa a disciplina de um ato processual. O debate envolve a própria formação da decisão judicial e o papel do contraditório na construção dos julgamentos colegiados.

A dimensão do desafio enfrentado pelo STJ é conhecida. Em 2025, a Corte recebeu 500.622 processos e proferiu 771.418 julgamentos, números que revelam a permanente necessidade de aperfeiçoar a gestão e conferir maior eficiência à prestação jurisdicional. Esse esforço é legítimo e indispensável. Mas a busca por eficiência não pode afastar instrumentos que contribuem para a qualidade das decisões.

A sustentação oral é um deles. Sua finalidade nunca foi reproduzir argumentos já apresentados por escrito. Ela permite esclarecer aspectos relevantes da controvérsia, demonstrar distinções entre precedentes, responder a questões surgidas durante o julgamento e evidenciar consequências jurídicas que nem sempre se revelam com a mesma clareza na leitura dos autos. Em um sistema de precedentes cada vez mais sofisticado, essa interação entre advocacia e magistratura constitui elemento importante para a formação do convencimento judicial.

Essa compreensão, aliás, orientou a evolução legislativa recente. A Lei nº 14.365/2022 ampliou as hipóteses de sustentação oral, alteração posteriormente incorporada ao próprio Regimento do STJ. O movimento do legislador foi inequívoco:

“A legitimidade de um julgamento não depende apenas da independência de seus julgadores. Depende também da confiança de que o convencimento foi formado após o pleno exercício do contraditório. É por isso que a sustentação oral permanece indispensável”

fortalecer os espaços de manifestação da advocacia como forma de conferir maior efetividade ao contraditório e à ampla defesa.

Foi nesse contexto que a OAB encaminhou ao Presidente do STJ, Ministro Herman Benjamin, pedido de reconsideração da Emenda Regimental nº 51/2026. A iniciativa decorre de uma preocupação institucional e do respeito à tradição do Tribunal, construída sobre o diálogo permanente com a advocacia e o compromisso com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

A convicção da Ordem é que preservar a efetividade da sustentação oral fortalece o próprio tribunal.

A legitimidade de um julgamento não depende apenas da independência de seus julgadores. Depende também da confiança de que o convencimento foi formado após o pleno exercício do contraditório. É por isso que a sustentação oral permanece indispensável. Não como uma prerrogativa destinada exclusivamente à advocacia, mas como uma garantia que protege a qualidade da jurisdição e reforça a confiança da sociedade na Justiça.



Foto: Raul Spinasse

POR UMA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PRUDENTE

A CRÍTICA ANTIFUNDACIONALISTA DE PIERLUIGI CHIASSONI AO ATIVISMO JUDICIAL BRASILEIRO

SÉRGIO FERNANDES MARTINS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1. Introdução

O debate sobre o papel do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas situa-se entre dois polos permanentes: a necessidade de assegurar a supremacia da Constituição e o risco de transformar a jurisdição constitucional em instância substitutiva da representação política. No Brasil, essa tensão adquiriu especial relevo com o protagonismo crescente do STF após a Constituição de 1988.

A judicialização da política e o ativismo judicial passaram a ocupar posição central no debate institucional. Muitas críticas, contudo, ainda se concentram no conteúdo das decisões – se são progressistas, conservadoras, adequadas ou inconvenientes –, deixando, em segundo plano, uma questão anterior e mais profunda: como o tribunal decide e como justifica a criação judicial do direito.

É nesse ponto que a teoria de Pierluigi Chiassoni, expoente da Escola de Gênova, oferece contribuição particularmente relevante. Seu realismo jurídico antifundacionalista recusa a ideia de que a interpretação seja atividade puramente cognitiva, destinada a descobrir o verdadeiro sentido da norma. Para Chiassoni, a interpretação é, em larga medida, ato de vontade: o intérprete escolhe, entre diversos significados possíveis de uma disposição normativa, aquele que será apresentado como direito aplicável.

Essa perspectiva não conduz ao niilismo, mas à responsabilidade. Se a decisão judicial envolve esco-

lhas, tais escolhas devem ser explicitadas, controladas e exercidas com prudência institucional. A jurisdição constitucional prudente proposta neste artigo nasce dessa exigência: reconhecer os limites epistemológicos da interpretação, evitar a retórica de falsa objetividade e preservar, tanto quanto possível, o espaço da deliberação democrática.

2. A crítica realista à interpretação e ao jusmoralismo – O ponto de partida do realismo genovês é a distinção entre disposição e norma. A disposição é o enunciado textual produzido pela fonte do direito; a norma é o significado atribuído a esse enunciado pelo intérprete. Uma mesma disposição pode admitir diferentes normas, conforme as diretrizes interpretativas mobilizadas.

Chiassoni demonstra que argumentos tradicionais – literal, teleológico, sistemático, analógico, a contrário – não funcionam como mecanismos lógicos capazes de conduzir a uma única resposta correta. São técnicas argumentativas escolhidas pelo intérprete para justificar determinada solução. A opção por uma interpretação extensiva ou restritiva, por uma leitura literal ou teleológica, raramente é neutra: reflete valorações, preferências institucionais e concepções políticas sobre o papel do Judiciário.

Daí decorre a crítica antifundacionalista ao jusmoralismo. Teorias que procuram vincular, necessariamente, direito e moral, apresentando princípios constitucio-

nais como fonte de respostas objetivamente corretas, acabam por deslocar o problema em vez de resolvê-lo. A moral invocada pelo juiz é também controversa, aberta e sujeita a escolhas. Quando se recorre a cláusulas como “dignidade da pessoa humana”, “proporcionalidade” ou “força normativa da Constituição”, não se elimina a discricionariedade: apenas se lhe confere uma linguagem mais nobre e, por vezes, menos transparente.

A crítica de Chiassoni à ponderação segue a mesma linha. O conflito entre princípios é, em termos realistas, uma antinomia entre normas. A ponderação não revela objetivamente qual princípio “pesa mais”; ela expressa a decisão do julgador de atribuir prevalência, naquele caso, a certo valor em detrimento de outro. Quando não acompanhada de rigor metodológico, a ponderação converte-se em instrumento de legitimação de escolhas já feitas.

Por isso, Chiassoni propõe a necessidade de códigos resolutórios mais rigorosos para o tratamento de antinomias, capazes de obrigar o julgador a explicitar o tipo de conflito, as opções interpretativas consideradas e as razões pelas quais determinada solução foi adotada. O objetivo não é eliminar a discricionariedade, mas impedir que ela se transforme em arbitrariedade.

3. Jurisdição constitucional prudente – A jurisdição constitucional prudente parte de uma premissa simples: juizes constitucionais exercem poder político, ainda que juridicamente mediado. Negar esse fato apenas torna o poder menos controlável. Reconhecê-lo, ao contrário, permite submetê-lo a exigências de transparência, contenção e responsabilidade democrática.

Essa prudência possui quatro dimensões principais. A primeira é a consciência dos limites epistemológicos da interpretação. O juiz prudente não se apresenta como descobridor de verdades constitucionais ocultas, mas como intérprete que escolhe entre possibilidades normativas. Essa autoconsciência impõe cautela diante de textos abertos, lacunas constitucionais e temas moralmente controversos.

A segunda é a transparência argumentativa. Fundamental não é apenas citar princípios. É explicitar quais diretrizes interpretativas foram escolhidas, por que foram escolhidas e quais valores foram privilegiados. A fundamentação deve revelar, e não ocultar, a estrutura da decisão.

A terceira é a deferência democrática. Em uma democracia constitucional, o Judiciário tem papel



Foto: Acervo Pessoal do Articulista

indispensável na proteção de direitos e no controle dos poderes. Isso não significa, contudo, que deva substituir o legislador sempre que houver omissão, controvérsia moral ou impasse político. Quando existirem múltiplas leituras constitucionais plausíveis, a solução mais prudente será, em regra, aquela que preserve maior espaço para a deliberação legislativa.

A quarta é o rigor metodológico. Antes de recorrer à ponderação aberta, o tribunal deve identificar com precisão a norma em conflito, verificar se há solução pelos critérios tradicionais – hierarquia, especialidade, cronologia –, explorar possibilidades de harmonização ou especificação e, apenas em último caso, estabelecer uma prevalência axiológica para o caso concreto.

Essa postura também afeta a teoria dos precedentes. A distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é decisiva para conter o impacto normativo das decisões. Uma *ratio* excessivamente ampla transforma o julgamento de um caso em legislação judicial geral. Uma *ratio* restrita resolve o litígio, mas preserva o desenvolvimento futuro da deliberação democrática e da própria jurisprudência.

4. O Supremo Tribunal Federal sob a lente do realismo – A utilidade da abordagem realista pode ser ilustrada por decisões paradigmáticas do STF.

No caso da fidelidade partidária, o Tribunal reconheceu que o mandato parlamentar pertence ao par-

tido político e admitiu a perda do mandato por infidelidade sem justa causa. O ponto problemático, sob a ótica realista, não está apenas no resultado, mas no método: a Constituição não previa, expressamente, essa hipótese de perda de mandato. A Corte, diante de uma lacuna, criou uma regra geral com forte impacto institucional. Uma jurisdição prudente poderia ter reconhecido os limites do Judiciário para inovar em matéria político-eleitoral ou, ao menos, restringido os efeitos da decisão ao caso concreto, remetendo ao Congresso a disciplina normativa da matéria.

No julgamento da união homoafetiva, o STF reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a à união estável. A decisão teve evidente relevância na proteção de direitos fundamentais. Ainda assim, a análise realista permite observar que o Tribunal enfrentou uma tensão entre a literalidade do art. 226, § 3º, da Constituição – que menciona “homem e mulher” – e princípios como dignidade, igualdade e não discriminação. A solução adotada foi a leitura mais expansiva possível. A crítica prudencial não nega a importância dos direitos reconhecidos, mas chama atenção para a necessidade de maior transparência quanto à escolha moral e institucional realizada pelo tribunal.

No caso do nepotismo, consolidado na Súmula Vinculante 13, o STF extraiu dos princípios da moralidade e da impessoalidade uma regra detalhada de proibição de nomeação de parentes. Novamente, a questão não é a censurabilidade da prática, mas a técnica decisória. O tribunal transformou cláusulas constitucionais abertas em norma geral, precisa e vinculante, com estrutura semelhante à de texto legislativo. Uma solução mais prudente poderia ter decidido o caso concreto com base nos princípios constitucionais, deixando, ao legislador, a tarefa de estabelecer disciplina abrangente sobre conflitos de interesses na Administração Pública.

Esses exemplos revelam padrões comuns: preferência por diretrizes interpretativas expansivas, uso da ponderação como mecanismo de legitimação de escolhas valorativas, formulação ampla de *rationes decidendi* e emprego de linguagem jusmoralista para apresentar decisões políticas como decorrências necessárias da Constituição.

5. Por uma jurisdição deferente à democracia – A contribuição do realismo de Chiassoni não está em negar a importância da jurisdição constitucional, mas em exigir que ela seja exercida com maior honestidade

metodológica. O problema do ativismo judicial não se reduz ao conteúdo das decisões. Mesmo decisões socialmente desejáveis podem ser institucionalmente problemáticas se adotadas por métodos que esvaziam o espaço próprio da política democrática.

A crítica deve, portanto, deslocar-se do resultado para o método. O Tribunal pode proteger direitos, invalidar atos incompatíveis com a Constituição e suprir lacunas em situações excepcionais. Mas, ao fazê-lo, deve reconhecer quando está criando direito, explicitar suas escolhas interpretativas e formular decisões na medida estritamente necessária à solução do caso.

A legitimidade democrática da jurisdição constitucional não será preservada pela ficção de que juízes apenas aplicam mecanicamente a Constituição. Será preservada pela transparência quanto ao caráter criativo da interpretação e pela adoção de práticas que contenham a discricionariedade judicial.

Nesse sentido, a jurisdição prudente não é uma jurisdição fraca. É uma jurisdição consciente de seus próprios limites. Ela não abdica da proteção de direitos, mas evita transformar o tribunal em arquiteto geral da moralidade pública. O Judiciário fortalece-se quando resiste à tentação de substituir permanentemente a deliberação democrática por decisões principiológicas de largo alcance.

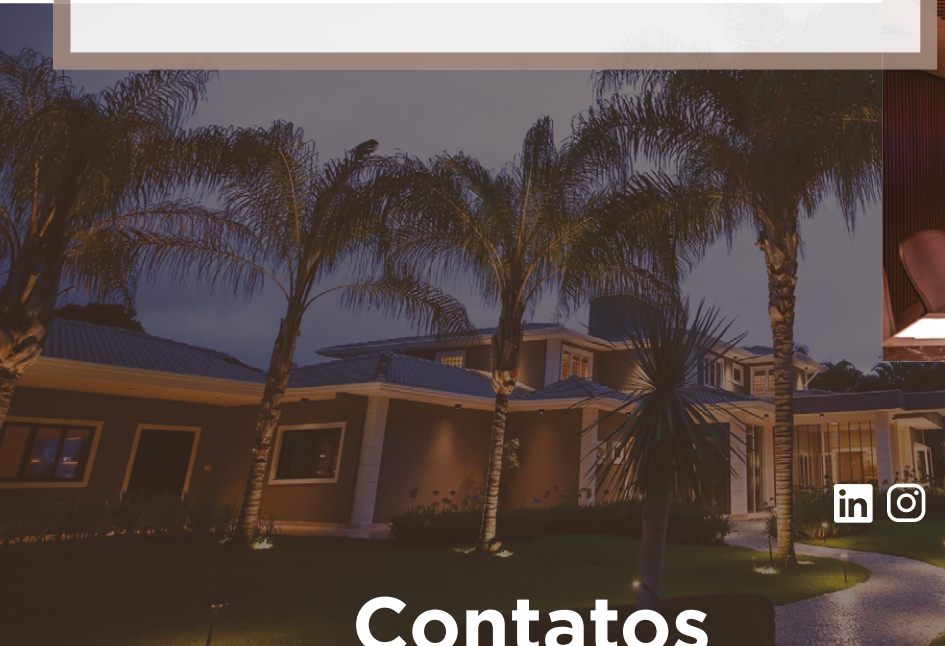
6. Conclusão – A teoria antifundacionalista de Pierluigi Chiassoni oferece instrumento poderoso para repensar o ativismo judicial brasileiro. Ao demonstrar que a interpretação jurídica envolve escolhas, e não a simples descoberta de significados objetivos, o realismo jurídico desloca o debate para o terreno da responsabilidade institucional.

A jurisdição constitucional prudente propõe justamente isso: reconhecer a dimensão política da decisão judicial, submetê-la a rigor argumentativo e exercê-la com deferência democrática. A ponderação, os princípios e a linguagem moral não devem servir para ocultar a criação judicial do direito, mas para tornar visíveis as razões pelas quais, em casos excepcionais, o tribunal entende legítimo intervir.

No século XXI, a autoridade do Judiciário não dependerá apenas da sabedoria substantiva de suas decisões, mas da transparência, da contenção e do rigor de seus métodos. Uma jurisdição prudente não enfraquece a Constituição; ao contrário, protege-a contra o risco de que a sua guarda se converta em governo judicial. 







Contatos

📍 SÃO PAULO • BRASÍLIA • RIO DE JANEIRO • VITÓRIA

📞 (61) 3995-0212 ✉️ contato@aragaotomaz.adv.br

www.aragaotomaz.adv.br



ESTATUTO DA MAGISTRATURA BRASILEIRA INTERAMERICANA E A NOVA RACIONALIDADE DO CONTENCIOSO CLIMÁTICO NO BRASIL

HUGO ABAS FRAZÃO

Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Professor Adjunto da Universidade Estadual do Maranhão

VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI

Professor Titular da Universidade Federal de Mato Grosso

A crise climática que nos dias atuais se faz presente alterou, definitivamente, a estrutura do debate jurídico contemporâneo. De fato, hoje o tema não resta mais afeto apenas à proteção de florestas, dos recursos hídricos ou da biodiversidade. Nos dias correntes, a degradação ecológica passou a atingir as próprias condições materiais de continuidade da vida humana e não humana em escala global. O assunto compromete a integridade dos ecossistemas, a estabilidade econômica, a segurança alimentar, a saúde pública, a preservação de povos tradicionais e também o funcionamento das instituições democráticas.

O fenômeno climático não mais ocupa posição periférica no Direito e assume, cada vez mais, dimensão constitucional, internacional e civilizatória. O modelo tradicional do processo ambiental, historicamente voltado à reparação posterior de danos individualizados, revela-se agora insuficiente diante da magnitude dos riscos ambientais já vividos pelo planeta. Nos dias presentes, grande parte das controvérsias sobre a matéria está a envolver ameaças sistêmicas, impactos transgeracionais e omissões estatais que podem causar efeitos irreversí-



Foto: Acervo Pessoal do Articulista

Hugo Abas Frazão



Foto: Acervo Pessoal do Articulista

Valerio de Oliveira Mazzuoli

veis a ecossistemas inteiros. O contencioso climático, assim, começa a questionar estruturas conhecidas de devastação ambiental, mecanismos de exploração predatória dos recursos naturais e modelos econômicos incompatíveis com a estabilidade planetária.

Essas transformações deslocaram o Poder Judiciário para uma posição central no enfrentamento da emergência climática, ao prolongar e aprofundar o papel que as cortes nacionais e internacionais já exercem na proteção dos direitos humanos em geral e dos direitos ambientais, em especial. O *greening* empregado como método de resolução de controvérsias sobre meio ambiente em tribunais internacionais passa a ser, igualmente, uma luz inicial da proteção mais ampla, que garante, agora, ao ambiente, posição central e não mais reflexa. A seu turno, a expansão da litigância climática tem demonstrado que a crise ambiental já não pode ser tratada e compreendida como tema administrativo submetido exclusivamente à discricionariedade política dos governos.

Nos últimos anos, a proteção da natureza converteu-se em obrigação jurídica vinculante, diretamente associada à tutela dos direitos humanos e sujeita ao controle de convencionalidade jurisdicional. A própria ideia contemporânea de jurisdição sofreu transformação significativa, sobretudo a partir da compreensão de que a magistratura nacional também exerce funções "internacionalizadas". Assim, o juiz interno

deixou de atuar apenas como intérprete da legalidade doméstica para assumir responsabilidades institucionais diversas na preservação das condições ecológicas indispensáveis à continuidade da vida humana e não humana, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos em matéria ambiental. Por isso, a emergência climática exige do Poder Judiciário a capacidade de compreender riscos sistêmicos e danos irreversíveis, com o reconhecimento da insuficiência dos modelos tradicionais de tutela ambiental fundados, exclusivamente, na lógica reparatória. O horizonte protetivo passa a ser definido pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, cuja observância no plano doméstico constitui obrigação autônoma da magistratura nacional.

É precisamente nesse cenário que o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, instituído pela Recomendação CNJ nº 168, de 23 de março de 2026, ratifica institucionalmente as obrigações convencionais autônomas da magistratura pátria. A norma emerge, assim, com singular importância no Brasil, por reconhecer que a magistratura nacional já não pode permanecer limitada à leitura estritamente "doméstica" da ordem jurídica. Em razão disso, o Estatuto reconhece e operacionaliza o paradigma hermenêu-

tico fundado na articulação entre a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, o magistrado brasileiro passa a operar na lógica da racionalidade jurisdicional multinível, que se compromete não apenas com a legalidade interna, senão também, e especialmente, com os deveres convencionais em matéria de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro no plano internacional.

Ademais, conforme a concepção que orienta o Estatuto, emancipa-se, no Brasil, o esforço do sistema de justiça na construção de uma cultura jurisdicional fundada no controle de convencionalidade, no diálogo entre as ordens jurídicas internacional e interna e na centralidade dos direitos humanos das vítimas. Em outros termos, a magistratura brasileira interamericana – que pode ser denominada de “nova magistratura brasileira”, diferentemente daquela até então existente –

passa a ser concebida como agente de concretização da ordem constitucional e convencional de proteção da dignidade humana *lato sensu*.

Essa mudança possui especial relevância no campo ambiental, sobretudo à luz da jurisprudência interamericana, que vem ampliando, progressivamente, a proteção do meio ambiente como dimensão inseparável dos direitos humanos. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não mais ocupa posição periférica no sistema regional e passa, assim, a integrar núcleo fundamental das obrigações jurídicas dos Estados.

No plano do direito internacional público global, a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário das Nações Unidas e dotada de jurisdição universal, emitiu conhecida Opinião Consultiva de 23 de julho de 2025, em resposta à Resolução nº 77/276 da Assembleia Geral da ONU. Aprovada por unanimidade, reconheceu o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano e afirmou as obrigações dos Estados na proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras.

“Em tempos de emergência climática, proteger a natureza representa verdadeiro imperativo ético-jurídico, constitucional e civilizatório. O futuro do Poder Judiciário dependerá, em grande medida, da sua capacidade de compreender que a defesa dos direitos humanos e a proteção da natureza já não podem seguir caminhos separados”



No plano do direito internacional interamericano, em sintonia com esse movimento universal, dois pronunciamentos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos firmaram a atual arquitetura protetiva. A Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, reconheceu o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo no marco da Convenção Americana, ancorado em registro de equidade intergeracional, e a Opinião Consultiva OC-32/25, de 29 de maio de 2025, foi além e reconheceu a natureza como sujeito coletivo de interesse público, equiparada em sentido funcional à condição de titular de interesses juridicamente protegidos e cujos danos ensejam reparação autônoma. O direito ao clima estável foi declarado um direito humano autônomo e a proteção ambiental e climática restou qualificada como norma de *jus cogens*. Para a Corte Interamericana, “[a]s proibições derivadas da obrigação de preservar nosso ecossistema comum, como pré-condição ao gozo de outros direitos já identificados como fundamentais, são de tal relevância que não admitem acordo em contrário, conferindo-lhes o caráter de *jus cogens*” (OC-32/25, § 291). A mesma Corte também impôs, aos Estados, padrão de devida diligência reforçada e estabeleceu o dever de harmonização interpretativa entre os princípios *pro persona* e *pro natura*.

A relevância dessa obrigação, fruto da hermenêutica continental, é profunda para a compreensão da atividade do juiz sobre os deveres ambientais, especialmente por reorientar a tradição antropocêntrica em direção a registro ecocêntrico, em diálogo com o paradigma do constitucionalismo andino, especialmente das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Cabe, nesse sentido, à magistratura nacional, diante desses novos desafios, internalizar o repertório jurisprudencial expandido e exercer o controle de convencionalidade ambiental como instrumento cotidiano de proteção integrada da pessoa e da natureza. A natureza, *tout court*, passa a ocupar, nos Estados, posição juridicamente relevante em razão de seu valor intrínseco e de sua indispensabilidade para a preservação das condições materiais de existência das presentes e futuras gerações, humanas e não humanas.

Como se nota, a emergência de racionalidade ecológica no Direito contemporâneo produz consequências diretas e, atualmente, bem definidas sobre o exercício da jurisdição. Ao juiz passa a incumbir o exame de compatibilidade entre o ordenamento doméstico

e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e de proteção ambiental. O controle de convencionalidade, a seu turno, afirma-se como mecânica imprescindível de contenção de políticas estatais regressivas, de práticas incompatíveis com os deveres ecológicos internacionais e de omissões administrativas capazes de comprometer os direitos da natureza. No contencioso climático, essa responsabilidade adquire dimensão ainda mais evidente, dada a constatação inequívoca de que inúmeras das grandes controvérsias ambientais atuais decorrem de processos estruturais de devastação associados à expansão descontrolada das fronteiras econômicas, ao enfraquecimento institucional dos órgãos ambientais e à flexibilização normativa permanente em favor de interesses econômicos imediatos.

Como consequência, a litigância climática contemporânea passou a questionar, diretamente, os modelos de desenvolvimento fundados na exploração ilimitada dos recursos naturais e na subordinação contínua da proteção ambiental à lógica econômica de curto prazo, pondo em evidência os limites do paradigma clássico de soberania absoluta sobre os recursos naturais. Nesse sentido, a Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana já havia inovado ao estabelecer que a jurisdição protetiva interamericana não se restringe ao território do Estado e pode abranger condutas extraterritoriais causadoras de danos ambientais a pessoas situadas além das fronteiras nacionais, desde que o Estado exerça controle efetivo sobre as atividades geradoras do dano. Essa extensão representa ruptura com a lógica soberanista clássica e impõe responsabilização internacional de alcance transfronteiriço.

Ademais, é amplamente reconhecido que as mudanças climáticas transcendem as fronteiras territoriais e afetam, indistintamente, populações de diversos países com impactos globais incompatíveis com respostas puramente domésticas. Nenhuma ordem jurídica nacional consegue enfrentar, isoladamente, problemas ambientais de escala planetária,

razão pela qual a proteção climática exige articulação permanente entre os sistemas constitucionais internos, os tratados internacionais sobre a matéria e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos (em nosso entorno geográfico, a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos).

O novel Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana se projeta exatamente nesse espaço de convergência, e seu conteúdo revela a preocupação do CNJ em consolidar um perfil de magistrado apto a compreender a complexidade da tutela multinível dos direitos humanos e fundamentais, bem como os impactos da jurisprudência interamericana no Brasil. Essa nova racionalidade exige, para a sua salvaguarda, decisões estruturadas, compreensão científica dos riscos ecológicos e capacidade dos julgadores de articulação entre a proteção ambiental, os direitos humanos e fundamentais e a estabilidade democrática. Nesse sentido, a magistratura nacional, para além de lidar com conflitos circunscritos ao plano nacional, vê-se encorajada a lidar com controvérsias que envolvem a sobrevivência coletiva, a preservação de ecossistemas e a responsabilidade intergeracional, à luz de responsabilidades que decorrem da devida compreensão das garantias previstas em instrumentos internacionais de direitos humanos.

Sabe-se que a degradação ambiental afeta, de maneira particularmente severa, as populações mais vulnerabilizadas, as comunidades indígenas e os grupos historicamente marginalizados. Tanto no Brasil como no resto do mundo, o colapso ecológico intensifica desigualdades sociais, amplia deslocamentos humanos, compromete segurança hídrica e alimenta processos permanentes de exclusão econômica. A proteção ambiental, portanto, não pode ser dissociada da proteção à dignidade humana, pois ambas integram a dimensão unitária de tutela da própria continuidade da vida em condições minimamente seguras. De fato, o avanço da devastação ambiental evidencia que não há separação possível entre estabilidade planetária, proteção dos direitos humanos e preservação democrática nos Estados de Direito.

O contencioso climático, nesse contexto, ultrapassa a compreensão das disputas técnicas sobre, v.g., licenciamento, fiscalização administrativa ou cumprimento de metas e/ou padrões ambientais. O que hoje se encontra em debate, pois, é a própria definição dos limites jurídicos da atividade econômica e da responsabilidade estatal diante da preservação das condições ecológicas

indispensáveis à vida humana e não humana, sendo certo que a magistratura nacional será cada vez mais provocada a enfrentar questões relacionadas ao desmatamento, à proteção da Amazônia, à transição energética, à segurança hídrica, aos eventos climáticos extremos e à proteção dos povos tradicionais.

Por outro lado, a responsabilidade empresarial por danos ambientais de larga escala e os mecanismos de reparação de lesões ao sistema climático – inclusive as bases jurídicas da responsabilidade civil e estatal por emissões excessivas de gases de efeito estufa – integram, igualmente, esse repertório de desafios crescentes. Em todos esses temas, o diálogo entre Constituição Federal, tratados internacionais e jurisprudência interamericana assumirá papel decisivo. O controle de convencionalidade ambiental tende, assim, a ocupar posição central na jurisdição brasileira, junto à compreensão e efetiva aplicação dos princípios *pro persona* e *pro natura* no âmbito do direito multinível.

O Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana tem o mérito de reconhecer essa mudança de época ao projetar, entre nós, um modelo de juiz comprometido com a proteção integral dos direitos humanos e atento às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. A essa racionalidade se liga à constatação de que a tutela ecológica constitui uma das expressões mais relevantes da própria defesa da dignidade humana e, por essa razão, as diretrizes do Estatuto ratificam, no plano doméstico, a vinculação que os tratados internacionais de direitos humanos já impõem diretamente à magistratura nacional, pela via do controle de convencionalidade das leis.

Portanto, em tempos de emergência climática, proteger a natureza representa verdadeiro imperativo ético-jurídico, constitucional e civilizatório. O futuro do Poder Judiciário dependerá, em grande medida, da sua capacidade de compreender que a defesa dos direitos humanos e a proteção da natureza já não podem seguir caminhos separados.

Talvez este seja um dos maiores desafios éticos do nosso tempo, afeto à construção de uma cultura jurisdicional capaz de reconhecer que não há dignidade humana possível em um planeta ambientalmente colapsado. A magistratura do século XXI será lembrada não apenas pelas decisões que proferiu, mas pela responsabilidade histórica que assumiu diante da proteção da vida, da democracia e das futuras gerações. 



SulAmérica é destaque na pesquisa de satisfação dos clientes, realizada pela ANS.

Entre as maiores operadoras do país, a SulAmérica lidera em recomendação (76%), atendimento (83%) e acesso à rede credenciada (72%).

A satisfação dos nossos clientes é reflexo do que mais importa: uma jornada construída todos os dias com cuidado e presença em cada fase da vida.

SulAmérica | **130 ANOS**

Na sua vida. Pra vida toda.

O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

NOVOS PARADIGMAS DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE NO AMBIENTE VIRTUAL

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Titular da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Várzea Grande

1. Introdução

A intensificação progressiva do uso da internet por crianças e adolescentes, fenômeno que se acentuou de maneira exponencial nas últimas décadas em razão da popularização dos dispositivos móveis, das redes sociais e das plataformas digitais de entretenimento, evidenciou, de forma cada vez mais contundente, a insuficiência dos instrumentos tradicionais de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Embora o ECA represente um dos marcos mais avançados do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, sua concepção ocorreu em um contexto histórico pré-digital, no qual os riscos a esse público eram predominantemente físicos e relacionais, passíveis de identificação e enfrentamento pelos meios convencionais de tutela estatal e familiar.

Diante desse cenário de lacuna normativa e de crescente urgência protetiva, emergiu, no debate jurídico, legislativo e social, a necessidade de elaboração de marco regulatório específico para o ambiente digital, capaz de responder às singularidades dos riscos tecnológicos com ferramentas igualmente sofisticadas. Esse processo culminou na edição da Lei nº 15.211/2025, que estabelece diretrizes abrangentes e atualizadas para a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. A nova legislação representa uma resposta normativa estruturada às demandas que vinham sendo sinalizadas por organismos internacionais, como o Comitê dos Direitos da Criança da ONU,



Foto: Acervo Pessoal do Articulista

e por estudos empíricos que documentavam o impacto negativo da exposição desregulada ao ambiente digital sobre o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de um avanço normativo de significativa relevância, que reflete a necessária e contínua adaptação do Direito às transformações tecnológicas contemporâneas. A Lei nº 15.211/2025 não se limita a

reiterar princípios já consolidados no ECA ou na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018), mas estabelece obrigações específicas para as plataformas digitais, mecanismos de responsabilização, diretrizes para o design seguro de produtos e serviços destinados ao público infanto-juvenil e instrumentos de fiscalização e sanção.

Em suma, a Lei nº 15.211/2025 representa não apenas atualização pontual da legislação protetiva, mas esforço de reconfiguração do próprio paradigma de proteção de crianças e adolescentes para o século XXI, reconhecendo que o ambiente digital é hoje parte indissociável da vida e do desenvolvimento humano, e que, por essa razão, deve ser regulado com o mesmo rigor e a mesma centralidade valorativa que orientam a proteção desse público no mundo físico.

2. A evolução da proteção jurídica no ambiente digital – A proteção da infância no Brasil tem como base o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O ECA, promulgado em 1990, consolidou esse paradigma ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Contudo, foi concebido em um contexto pré-digital, o que gerou lacunas diante dos riscos emergentes das plataformas on-line, especialmente quanto à prevenção de riscos sistêmicos, como algoritmos manipulativos, e à responsabilização de agentes tecnológicos transnacionais.

A LGPD (2018) avançou ao exigir consentimento parental para o tratamento de dados de crianças, mas mostrou-se insuficiente em três aspectos: mecanismos frágeis de verificação de idade, escopo restrito ao tratamento de dados e poder sancionatório limitado ante as grandes plataformas.

O Estatuto Digital das Crianças e Adolescentes (Lei nº 15.211/2025) surge para preencher essas lacunas de forma integrada, operando em conjunto com o ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD. Suas principais contribuições são a atualização da proteção integral para o contexto virtual, o aprofundamento das obrigações dos provedores e a ampliação do escopo protetivo para abranger design de produto, arquitetura de plataformas e governança algorítmica. O resultado é um

sistema regulatório mais coeso, que impõe obrigações proporcionais à capacidade de influência das plataformas digitais sobre o público infanto-juvenil.

3. Fundamentos do estatuto digital da criança e do adolescente – A Lei nº 15.211/2025 aplica-se a todo produto ou serviço digital acessível a crianças e adolescentes, mesmo que não originalmente voltado a esse público, tendo como diretriz central o princípio do melhor interesse, com prioridade à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial.

Seu primeiro fundamento é a proteção integral e prioritária, herdada da Constituição e do ECA, que vincula juridicamente as empresas de tecnologia ao sistema brasileiro de proteção da infância, sobrepondo o bem-estar de crianças a quaisquer interesses comerciais. A esse princípio se conecta o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: crianças e adolescentes não são usuários comuns, mas sujeitos em fase singular de formação, o que impõe às plataformas um dever qualificado de cuidado que alcança o próprio design, as funcionalidades e os sistemas de recomendação dos produtos.

Com base na lógica da precaução, a lei também erige como fundamento a prevenção de riscos à saúde física e mental, reconhecendo que danos como ansiedade, depressão e dependência tecnológica são responsabilidade compartilhada entre famílias e plataformas. Complementarmente, a promoção da educação digital afirma que a proteção não se realiza apenas pela restrição, mas também pelo desenvolvimento de competências que permitam autonomia, criticidade e cidadania digital progressiva. Por fim, a exigência de transparência substancial e compreensível no tratamento de dados busca reequilibrar a histórica assimetria de informação entre plataformas e usuários vulneráveis. Tomados em conjunto, esses fundamentos afirmam que a dignidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes não se suspendem

no ambiente virtual, ao contrário, exigem proteção ainda mais atenta diante dos riscos específicos do espaço digital.

4. A mudança de paradigma: da responsabilidade reativa à preventiva – Um dos aspectos mais relevantes e estruturalmente inovadores do Estatuto Digital reside na profunda transformação que promove no regime de responsabilidade civil e administrativa das plataformas digitais, rompendo com paradigmas que, embora adequados ao contexto de sua formulação original, revelaram-se progressivamente insuficientes diante da magnitude e da complexidade dos riscos a que crianças e adolescentes passaram a estar expostos no ambiente virtual.

O Estatuto Digital veio para introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, o paradigma da prevenção estrutural como eixo central do regime de responsabilidade das plataformas. Esse avanço se materializa na consagração legal do conceito de *safety by design*, segurança desde a concepção, princípio segundo o qual as medidas de proteção de crianças e adolescentes não devem ser tratadas como camadas adicionais a serem sobrepostas a produtos e serviços já desenvolvidos, mas devem ser incorporadas desde as fases iniciais de concepção, arquitetura e desenvolvimento dos sistemas digitais.

A exigência de *safety by design* representa mudança qualitativa na natureza das obrigações impostas às plataformas, deslocando o foco da reação para a prevenção e da remoção para a não ocorrência. Sob esse novo paradigma, as plataformas deixam de ser avaliadas apenas pelo que fazem quando confrontadas com conteúdos ou situações de risco já concretizados e passam a ser responsabilizadas também pela inadequação de suas escolhas arquitetônicas, de seus sistemas algorítmicos e de seus modelos de negócio, quando estes se revelarem intrinsecamente incompatíveis com a proteção do público infante-juvenil.

Essa transição de um modelo reativo, centrado na remoção de conteúdos após

a sua publicação e na responsabilização *post factum* pelos danos causados, para um modelo preventivo, orientado pela antecipação e mitigação de riscos antes mesmo de sua concretização, representa uma das mais significativas transformações já operadas no direito digital brasileiro.

Trata-se, em última análise, de resposta normativa madura e tecnicamente sofisticada à compreensão de que os danos mais graves sofridos por crianças e adolescentes no ambiente digital frequentemente não resultam de episódios isolados e identificáveis de violação, mas de exposições cumulativas, graduais e sistemáticas, promovidas ou facilitadas pela própria arquitetura das plataformas.

5. Deveres das plataformas e proteção contra riscos digitais – O Estatuto Digital supera o modelo de autorregulação setorial ao impor, aos fornecedores de produtos e serviços digitais, um conjunto articulado de obrigações concretas, mensuráveis e juridicamente exigíveis, cuja inobservância sujeita os provedores a sanções proporcionais à gravidade das infrações e à capacidade econômica dos agentes.

Entre as obrigações mais estruturantes, está a implementação de mecanismos efetivos de supervisão parental, tecnicamente robustos, intuitivos e genuinamente eficazes, não meros filtros precários ou configurações de difícil acesso. Esses controles devem ser concebidos como elementos centrais da arquitetura dos produtos, em linha com o princípio do *safety by design*. Igualmente exigida é a prevenção ativa de exposição a conteúdos nocivos, violência, pornografia, automutilação, transtornos alimentares, uso de drogas e discursos de ódio, que não se satisfaz com sistemas de denúncia pelos próprios usuários, mas requer moderação proativa combinando inteligência artificial e supervisão humana qualificada.

O combate a práticas comerciais abusivas também é central: publicidade comportamental baseada em dados de menores, mecânicas de jogos que induzem gastos compulsivos e estratégias de precificação discriminatória passam a ser expressamente vedadas. No campo da proteção de dados, a lei supera os padrões da LGPD ao proibir a coleta além do estritamente necessário, vedar o perfilamento para fins publicitários e garantir o direito de exclusão dos dados sempre que solicitado pelos responsáveis legais. Complementarmente, as plataformas devem

adotar políticas de moderação públicas, acessíveis e com critérios objetivos de identificação e tratamento de conteúdos violadores.

6. Responsabilidade compartilhada: estado, família e sociedade – O Estatuto Digital reafirma, com clareza e ênfase normativa, um princípio que já se encontrava implícito no artigo 227 da Constituição Federal, mas que precisava ser expressamente traduzido para a realidade do ambiente digital: a proteção de crianças e adolescentes no espaço virtual não é responsabilidade exclusiva de nenhum agente isolado, mas resultado necessário de uma atuação coordenada, integrada e mutuamente complementar entre o Estado, a sociedade civil, as empresas tecnológicas e as famílias.

A abordagem multissetorial consagrada pelo Estatuto Digital reflete, em última análise, compreensão madura e empiricamente fundamentada de que os riscos do ambiente digital são complexos, dinâmicos e multidimensionais. A família, por mais presente e dedicada que seja, não dispõe das ferramentas técnicas nem do poder regulatório necessários para conter riscos que são estruturalmente produzidos pelas escolhas arquitetônicas das plataformas. O Estado, por mais rigoroso que seja em sua atuação regulatória e fiscalizatória, não consegue substituir o acompanhamento cotidiano e afetivo que a família é capaz de oferecer. As empresas tecnológicas, por mais que cumpram suas obrigações legais, não podem prescindir da orientação normativa e da fiscalização externas para garantir que seus interesses comerciais não se sobreponham ao bem-estar dos usuários mais vulneráveis. E a sociedade civil, por mais ativa e qualificada que seja, necessita do respaldo legal e institucional que apenas o Estado pode conferir às suas iniciativas de proteção e promoção de direitos.

7. Desafios e perspectivas – Apesar dos avanços que representa, a efetividade do Estatuto Digital depende da superação de desafios estruturais que, se ignorados, podem reduzir um marco normativo sofisticado a disposições de impacto limitado.

O mais complexo é a fiscalização de plataformas globais. A maioria das grandes empresas que concentram o uso digital de crianças e adolescentes brasileiros está sediada no exterior, com estruturas jurídicas distribuídas entre múltiplas jurisdições para minimizar sua exposição regulatória. Superar essa assimetria exigirá que a autoridade competente desenvolva

instrumentos de fiscalização transfronteiriça, mecanismos de cooperação internacional e precedentes de responsabilização que demonstrem, de forma concreta, que o descumprimento das normas brasileiras gera consequências efetivas independentemente da sede das empresas.

O desafio mais transversal é a velocidade da evolução tecnológica. Inteligência artificial generativa, realidade virtual e aumentada e interfaces cérebro computador prometem criar categorias inteiramente novas de riscos que a legislação atual não pôde antecipar. A relevância do Estatuto Digital ao longo do tempo dependerá da agilidade da autoridade regulatória, da qualidade dos mecanismos de atualização normativa previstos e da disposição do legislador de revisar periodicamente o marco legal, incorporando os aprendizados da experiência acumulada e respondendo aos desafios que a inovação inevitavelmente colocará.

8. Conclusão – O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211/2025, representa marco jurídico de inegável significância na trajetória da proteção da infância e da adolescência no Brasil. A nova legislação opera uma transformação qualitativa no ordenamento jurídico brasileiro que vai muito além de uma simples atualização pontual de dispositivos já existentes. É possível afirmar que o Estatuto Digital inaugura não um ponto de chegada, mas um ponto de partida qualificado para a construção de ambiente digital genuinamente comprometido com a proteção integral da infância e da adolescência no Brasil. Seu valor histórico está assegurado pelo avanço normativo que representa; seu valor real será medido, ao longo dos anos, pela capacidade coletiva da sociedade brasileira de transformar suas disposições em proteção concreta, cotidiana e efetiva para as crianças e adolescentes que habitam, cada vez mais intensamente, os espaços digitais onde parte crescente de suas vidas, sonhos e vulnerabilidades se expressam.





Foto: Genesio Baptista/STF

O STF E A LEI DA FICHA LIMPA

A construção jurídica de um marco da moralidade eleitoral

REDAÇÃO SUPREMO

Uma lei nascida da participação popular

A Lei da Ficha Limpa representa um dos exemplos mais emblemáticos de participação democrática na construção do ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente de muitas normas aprovadas no país, sua origem não esteve restrita ao debate parlamentar. A Lei Complementar nº 135/2010 nasceu de iniciativa popular e chegou ao Congresso Nacional acompanhada por mais de 1,6 milhão de assinaturas de cidadãos e cidadãos que defendiam critérios mais rigorosos para o acesso a cargos eletivos.

O objetivo central da norma foi fortalecer os princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandatos políticos, previstos na Constituição Federal. Para isso, a legislação ampliou as hipóteses de inelegibilidade e endureceu os requisitos para candidatura, estabelecendo mecanismos voltados à proteção da legitimidade do processo eleitoral.

Ao longo dos últimos 15 anos, a Lei da Ficha Limpa consolidou-se como um dos instrumentos mais conhecidos do direito eleitoral brasileiro. E, nesse percurso, o STF desempenhou papel decisivo na definição de sua interpretação, seu alcance e sua aplicação prática.

O Supremo diante de uma nova realidade eleitoral

– Poucos meses após a promulgação da lei, o STF foi chamado a enfrentar os primeiros questionamentos consti-

tucionais relacionados à sua aplicação. Às vésperas das eleições gerais de 2010, a Corte precisou analisar se as novas hipóteses de inelegibilidade poderiam produzir efeitos imediatos no mesmo ano de sua edição.

O debate envolvia tema sensível do direito eleitoral: o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição Federal, segundo o qual alterações no processo eleitoral só podem ser aplicadas após um ano de sua entrada em vigor.

As discussões chegaram ao Supremo por meio de recursos envolvendo candidaturas que haviam sido barradas com base na nova legislação. Em um primeiro momento, houve intenso debate no Plenário e até mesmo empates em razão da composição incompleta da Corte à época. A definição veio em março de 2011, quando o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 633703 (Tema 387 da repercussão geral), decidiu que a Lei da Ficha Limpa não poderia ser aplicada às eleições de 2010.

A decisão reafirmou importante garantia constitucional relacionada à segurança jurídica e à estabilidade do processo eleitoral. Ao mesmo tempo, demonstrou o papel do Supremo como intérprete da Constituição mesmo em temas de forte repercussão política e social.

Moralidade e elegibilidade – No ano seguinte, o STF voltou a analisar amplamente a Lei da Ficha Limpa

Em 2012, o STF analisou, amplamente, a Lei da Ficha Limpa em um dos julgamentos mais relevantes da história recente do direito eleitoral brasileiro

em um dos julgamentos mais relevantes da história recente do direito eleitoral brasileiro. Em fevereiro de 2012, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578, o Plenário reconheceu, por maioria de votos, a constitucionalidade da norma.

A decisão consolidou entendimentos que se tornaram marcos na interpretação das regras de elegibilidade no Brasil. Um dos pontos centrais foi o reconhecimento de que a inelegibilidade pode decorrer de condenação por órgão colegiado, mesmo sem trânsito em julgado. Para o Supremo, a regra não violava o princípio da presunção de inocência, porque a inelegibilidade não possui natureza de pena criminal. Trata-se, segundo a Corte, de requisito jurídico relacionado às condições para o exercício de mandato eletivo.

O julgamento também definiu que a Lei da Ficha Limpa poderia alcançar situações ocorridas antes de sua edição. Nesse ponto, o STF entendeu que a norma não criou punições retroativas, mas estabeleceu novos critérios para candidatura, compatíveis com os valores constitucionais da moralidade administrativa e da proteção à legitimidade das eleições.

A formação de precedentes no direito eleitoral

– As decisões do Supremo sobre a Lei da Ficha Limpa representam exemplo expressivo da atuação da Corte na construção de precedentes constitucionais com impacto nacional. Ao interpretar os limites entre direitos políticos individuais e o interesse público relacionado à moralidade administrativa, o STF estabeleceu parâmetros que passaram a orientar toda a Justiça Eleitoral brasileira. Mais do que solucionar casos concretos, os julgamentos fixaram entendimentos aplicáveis a milhares de candidaturas em todo o país.

Esse processo evidencia o papel institucional dos precedentes em um sistema constitucional contemporâneo. Em um cenário de elevada judicialização das disputas eleitorais, decisões uniformes contribuem para assegurar previsibilidade, estabilidade jurídica e tratamento isonômico aos candidatos.

A repercussão prática dessas definições tornou-se ainda mais evidente em julgamentos posteriores. Em 2017, por exemplo, o STF validou a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade para condenações por abuso do poder econômico ou político mesmo em situações anteriores à edição da lei. O entendimento foi firmado no julgamento do ARE 785068 (Tema 860 da repercussão geral).

O STF e a proteção da legitimidade democrática

– A trajetória da Lei da Ficha Limpa demonstra como o STF atua na consolidação de normas que possuem impacto direto sobre a democracia brasileira. Ao longo dos julgamentos relacionados ao tema, a Corte foi chamada a equilibrar princípios constitucionais igualmente relevantes, como presunção de inocência, segurança jurídica, direitos políticos, moralidade administrativa e legitimidade das eleições.

As decisões do STF contribuíram para definir o alcance jurídico de uma das legislações eleitorais mais relevantes desde a Constituição de 1988 e ajudaram a consolidar o entendimento de que o direito de candidatura, embora fundamental, não possui caráter absoluto.

O debate em torno da Lei da Ficha Limpa permanece atual. Em 2025, a Lei Complementar nº 219 alterou regras relacionadas à contagem dos prazos de inelegibilidade, reacendendo discussões sobre os limites constitucionais da norma e seus impactos sobre o processo eleitoral. As mudanças motivaram o ajuizamento da ADI 7881, atualmente em análise pelo STF.

No julgamento, a Corte voltou a ser chamada a definir o alcance de um dos principais instrumentos de proteção da moralidade eleitoral do país. Até o momento, dois Ministros votaram pela rejeição de interpretações que ampliariam os efeitos da flexibilização introduzida pela nova legislação. A análise, contudo, foi suspensa após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, mantendo, em aberto, uma discussão com potencial impacto sobre futuras candidaturas e sobre a aplicação uniforme das regras de inelegibilidade.

Independentemente do resultado final, o caso demonstra que a construção jurídica da Lei da Ficha Limpa continua em evolução. Assim como ocorreu nos julgamentos que consolidaram sua constitucionalidade e definiram seus principais parâmetros de aplicação, caberá, ao STF, exercer novamente sua função de intérprete último da Constituição, equilibrando direitos políticos individuais, segurança jurídica, moralidade administrativa e proteção da legitimidade das eleições.

Mais do que decidir controvérsias específicas, o Supremo tem participado, ao longo dos últimos 15 anos, da consolidação institucional de um dos mais relevantes marcos do direito eleitoral brasileiro. A trajetória da Lei da Ficha Limpa evidencia como decisões constitucionais podem transcender casos concretos e contribuir para o fortalecimento da confiança pública nas instituições democráticas e no processo eleitoral.



ACORDO DE COMPARTILHAMENTO DE RISCO

Decano do STF, Ministro Gilmar Mendes

MAIS INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NA SAÚDE

REDAÇÃO INSTITUTO CONSENSO

A sustentabilidade do sistema de saúde, a judicialização e os desafios da incorporação de tecnologias de alto custo estiveram no centro das discussões do seminário “Acordo de Compartilhamento de Risco (ACR) – Desafios no Brasil e no Mundo”, promovido pelo Instituto Consenso, em Brasília. O evento reuniu especialistas internacionais, autoridades brasileiras e o Decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, que defendeu mecanismos mais sofisticados para garantir o acesso à inovação em saúde sem comprometer a sustentabilidade do sistema público.

A abertura do seminário foi conduzida pelo Presidente do Instituto Consenso, Pablo Meneses. Em discurso, Meneses afirmou que o avanço do debate sobre acordos de compartilhamento de risco no Brasil ganhou força a partir de decisões recentes da Suprema Corte relacionadas à judicialização da saúde, especialmente sob

a liderança de Gilmar Mendes no julgamento do Tema 1.234. “Se não fosse o Ministro Gilmar Mendes, nós não poderíamos debater acordo de compartilhamento de risco no Brasil. Foi por meio da liderança dele, especialmente no Tema 1.234, que passamos a discutir o desfecho clínico, inovação, acesso e sustentabilidade do sistema.”

Segundo Pablo Meneses, o desafio do país é garantir que terapias inovadoras não fiquem restritas a uma parcela da população. “Nós não queremos o nosso país como um lugar do mundo onde só a elite possa ter acesso aos tratamentos mais inovadores. E a alegria, Ministro Gilmar, é que, com a sua liderança e com base no seu histórico no Supremo Tribunal Federal, nós conseguimos unir toda essa cadeia.”

Durante a abertura, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o direito à saúde se tornou um dos maiores desafios do constitucionalismo contemporâneo, especialmente diante do avanço das tecnologias médicas e

da limitação dos recursos públicos. “Estamos diante de um problema que combina alguns dos mais espinhosos desafios do constitucionalismo contemporâneo. A tensão entre a universalidade dos direitos fundamentais e a finitude dos recursos públicos. A opacidade técnica de matérias que escapam à competência ordinária do operador do direito, à velocidade da inovação tecnológica e ao descompasso com a lentidão dos processos.”

Acordos de Compartilhamento de Risco – O Ministro apresentou os acordos de compartilhamento de risco como alternativa para ampliar o acesso a terapias inovadoras sem transferir integralmente ao Estado os riscos financeiros e clínicos das novas tecnologias. O modelo prevê pagamentos condicionados aos resultados clínicos alcançados pelos pacientes, compartilhando entre governo, operadoras e indústria farmacêutica os riscos relacionados à efetividade dos tratamentos e ao impacto orçamentário.

Gilmar Mendes também citou experiências internacionais adotadas por países como Reino Unido, Itália, Austrália, China e Índia. Segundo ele, essas nações vêm utilizando modelos que combinam negociação centralizada de preços, pagamento por desempenho e incentivo à produção nacional de medicamentos.

Ao final da abertura, Gilmar Mendes foi homenageado pelo Instituto Consenso com uma caricatura emoldurada e um certificado em reconhecimento à sua

atuação no debate sobre saúde pública e suplementar. Durante a homenagem, Pablo Meneses definiu o Ministro como “um grande construtor de consensos e fazedor de pontes” entre os diferentes atores institucionais envolvidos na formulação de soluções para os desafios da saúde no país.

A experiência italiana em acordos de compartilhamento de risco dominou um dos principais painéis do seminário. O debate reuniu autoridades e especialistas internacionais para discutir modelos capazes de ampliar o acesso a terapias inovadoras de alto custo sem comprometer a sustentabilidade financeira dos sistemas de saúde. Moderado pelo Juiz Clenio Schulze, o painel contou com a participação de Fausto Massimino, Advogado, Professor e uma das principais referências europeias em direito farmacêutico; além de Paolo Siviero, Ex-Coordenador do Departamento de Política Farmacêutica da Agência Italiana de Medicamentos (AIFA).

O seminário seguiu com painéis sobre modelos regulatórios internacionais, incorporação de tecnologias em saúde e estratégias de negociação envolvendo terapias inovadoras e medicamentos de alto custo. Os debates abordaram os temas “Práticas no Cenário Brasileiro” e “Desafios Regulatórios”, reunindo representantes de hospitais, operadoras, indústria farmacêutica, órgãos reguladores e especialistas em saúde.

Participaram do debate a Diretora do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde do Ministério da Saúde, Lucieni Bonan; a Head do escritório do AC Camargo Cancer Center, Mariana Tripoloni; e os Professores Denizar Vianna e Daniel Wang.

Ao final dos painéis, houve consenso entre os participantes de que os acordos de compartilhamento de risco devem ganhar protagonismo nos próximos anos diante do avanço acelerado das novas tecnologias em saúde e da crescente pressão financeira sobre o sistema público e o suplementar no país.

Durante o seminário, também foi lançado o estudo técnico “Acordos de Compartilhamento de Risco: um caminho para a sustentabilidade da saúde suplementar no Brasil”, apresentado por Maurício Nunes, Diretor de Assuntos Regulatórios da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde). O estudo analisa como os ACR podem contribuir para a sustentabilidade financeira do setor e quais caminhos regulatórios e operacionais precisam ser desenvolvidos para viabilizar o modelo no Brasil.



Presidente do Instituto Consenso, Pablo Meneses

QUANDO A RECEITA MÉDICA VIRA MONOPÓLIO

LITIGÂNCIA ABUSIVA, ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO E A RESPOSTA DA VIII JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE

EDUARDO GABAN

Professor de Análise Econômica do Direito do UniCEUB
Diretor do Instituto Brasileiro de Concorrência e Inovação

Em maio de 2026, o programa Fantástico expôs ao Brasil um esquema que vinha operando em silêncio no mercado de terapias para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA): clínicas que registravam marcas comerciais contendo a palavra “Método” e as promoviam a médicos, famílias, advogados e juízes como protocolos científicos patenteados, cuja substituição equivaleria a privar a criança do tratamento necessário. A revelação jornalística confirmou o que registros administrativos, relatórios judiciais e estudos doutrinários já apontavam: o fenômeno não era pontual. Era um modelo deliberado, documentado e em expansão territorial, apoiado numa assimetria de informação suficientemente profunda para transformar o Poder Judiciário em canal involuntário de extração de renda monopolista.

Em 17 de junho de 2026, o plenário da VIII Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em Brasília, a resposta institucional mais abrangente já produzida pelo sistema de Justiça brasileiro ao fenômeno: um conjunto de enunciados que, sem proibir marcas, sem limitar tratamentos e sem



reduzir a extensão da cobertura exigida pela ANS, tornou tecnicamente inviável a concessão de tutelas judiciais vinculadas à denominação marcária.

Ao formular o teorema que leva seu nome, Ronald Coase partiu de uma premissa raramente enunciada de forma explícita: para que os direitos de propriedade possam ser alocados eficientemente, com ou sem custos de transação, é necessário que o ponto de partida seja juridicamente legítimo. A máxima de que “com direitos bem definidos, os agentes negociarão até o ótimo social” pressupõe que esses direitos existam de fato, e não que tenham sido fabricados por uma representação fraudulenta do alcance da lei. É exatamente o que o esquema aqui examinado fez: construiu uma exclusividade que a lei não conferiu e a apresentou como se existisse.

A Lei de Propriedade Industrial é precisa: o registro de marca confere apenas o direito de uso de um sinal distintivo para identificar a origem de produtos ou serviços. Não confere, nem poderia conferir, exclusividade sobre um método terapêutico, que sequer é patenteável nos termos do art. 10, VIII, da Lei nº 9.279/1996. A exclusividade construída sobre os registros MIG, TREINI e congêneres é, portanto, juridicamente inexistente. É, contudo, operacionalmente eficaz, porque poucos magistrados, médicos e famílias têm instrumentos para desconstruí-la no calor de uma liminar.

A partir dessa premissa falsa, o esquema gira em quatro movimentos encadeados. No primeiro, forma-se uma rede de clínicas licenciadas com exclusividade territorial por município. No segundo, médicos parceiros emitem laudos prescrevendo nominalmente as marcas, sem indicação de substitutos terapêuticos, prática que o Enunciado 139 da VII Jornada de Direito da Saúde já vedava. No terceiro, um escritório de advocacia ajuíza centenas de ações padronizadas contra operadoras de planos de saúde, obtendo liminares que obrigam ao custeio integral dos pacotes. No quarto, as clínicas cobram entre R\$ 22,4 mil e R\$ 25 mil por paciente por mês, com protocolo de 80 horas mensais a R\$ 180-280 por hora, quando terapias equivalentes na rede credenciada custam entre R\$ 3,5 mil e R\$ 5 mil mensais, diferencial de R\$ 17,4 mil a R\$ 21,5 mil por paciente. O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas do TJSP (Numopede) identificou, em 2023, identidade entre advogados, médicos e clínicas, petições padronizadas e laudos com cargas horárias

desproporcionais, apontando possível uso predatório do Poder Judiciário.

Os danos são tríplices. Para as operadoras: liminares a preços monopolistas pressionam severamente a estrutura financeira do sistema suplementar, cujos custos com TEA já superaram os da oncologia e cresceram 74,4% entre 2021 e 2023. Para a concorrência: clínicas independentes com terapias equivalentes são excluídas do mercado local porque a tutela judicial vincula o custeio a uma marca que nenhum outro prestador pode fornecer. Para os consumidores e o próprio sistema: as famílias que não conseguem manter os planos são empurradas ao SUS. Os gastos totais das operadoras com judicialização alcançaram R\$ 6,8 bilhões em 2024.

O ponto de partida mais preciso para compreender essas falhas está numa contribuição especificamente voltada ao mercado de saúde. Em 1963, Kenneth Arrow publicou “Uncertainty and the Welfare Economics of Medical Care”, demonstrando que esse mercado é estruturalmente diferente dos demais por uma razão específica: o paciente jamais consegue avaliar, por seus próprios meios, o que está comprando. A assimetria informacional entre o médico e o paciente é tão profunda que o mercado ordinário de preços não produz sinais suficientes para uma alocação eficiente. A resposta que a sociedade desenvolveu foi institucional: a autoridade médica. O laudo não é apenas um documento clínico; é a delegação de uma confiança que o mercado não consegue gerar por mecanismos normais de preço. Arrow, laureado com o Nobel de Economia em 1972, estabeleceu que a intervenção médica existe precisamente porque a fragilidade do consumidor na saúde é irreparável pela mecânica ordinária do mercado.

A singularidade do esquema examinado reside na captura desse mecanismo corretivo. O laudo médico, que existe para proteger o paciente da assimetria informacional, é convertido em seu inverso: em vez de orientar o paciente ao tratamento clinicamente adequado, direciona-o ao prestador comercialmente vinculado à rede marcária. O juiz que assina a liminar não protege o paciente; é induzido por

um instrumento que Arrow reconheceria como o problema, não como a solução.

George Akerlof, em “The Market for Lemons” (1970), trabalho que lhe valeu o Nobel de Economia de 2001 junto com Michael Spence e Joseph Stiglitz, calibrou o mecanismo de deterioração nos mercados com assimetria de informação: compradores incapazes de distinguir qualidade expulsam progressivamente os bons agentes, gerando seleção adversa cujo custo é socializado no sistema. À medida que a judicialização abusiva eleva a sinistralidade das operadoras, os prêmios sobem, segurados saudáveis cancelam contratos e o perfil de risco piora progressivamente. As crianças cujos nomes são instrumentalizados nessas ações são, paradoxalmente, as primeiras vítimas do modelo que as deveria proteger. Michael Spence, também laureado em 2001, completa o quadro: a marca registrada funciona como sinal falsificado de exclusividade científica, induzindo decisões judiciais que o direito não autoriza.

Estudo do Instituto Brasileiro de Concorrência e Inovação (IBCI) publicado em abril de 2026 projeta que enunciados capazes de coibir a prática gerariam economia de R\$ 223 milhões a R\$ 381 milhões ao sistema suplementar no primeiro ano no cenário conservador, e de R\$ 334 milhões a R\$ 571 milhões anuais no cenário base, chegando a R\$ 1,92 bilhão a R\$ 3,28 bilhões em cinco anos, sem que uma única criança perca uma hora de terapia.

A VIII Jornada aprovou o conjunto normativo que responde a cada uma das quatro patologias descritas. Nenhum enunciado proíbe. Nenhum veda marcas, limita tratamentos ou reduz o escopo da cobertura exigida pelas Resoluções Normativas da ANS. O que fazem é mais preciso: elevam o padrão probatório, devolvem à autoridade médica sua função original e restabelecem a prerrogativa da rede credenciada.

A Proposta 24 exige, para concessão de tutela em terapias para TEA, diagnóstico preciso, descrição da finalidade e proposta do tratamento, e evidência científica de alto nível. Laudos que se limitam a prescrever denominação marcária, sem demonstrar evidência científica específica para o caso concreto, não preenchem os critérios exigidos. A proposta não veda a marca; torna-a juridicamente insuficiente como fundamento de tutela. É a diferença entre proibir e tornar impraticável.

A Proposta 26 vai além: submete a judicialização de produtos e terapias para TEA, quando não incorpora-

dos ao Rol da ANS, aos cinco requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265. Entre esses requisitos estão a inexistência de alternativa terapêutica adequada no rol e a demonstração técnica individualizada da necessidade do tratamento específico pleiteado. Em conjunto com a Proposta 24, o efeito é o fechamento das primeira e segunda patologias: a tutela vinculada a denominação marcária não sobrevive ao duplo filtro de evidência científica e de alternatividade terapêutica.

A Revisão do Enunciado 95 ataca a segunda patologia em sua raiz: decisões em matéria de saúde não podem se fundar exclusivamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado pela parte autora, independentemente do grau de jurisdição. Ao incorporar o padrão do NATJUS como filtro obrigatório, o enunciado reformado destitui o laudo capturado de sua condição de instrumento suficiente de convicção. O laudo médico recupera, ao menos institucionalmente, a função que Arrow havia descrito como seu fundamento: a delegação de confiança para proteger o paciente, não para conduzi-lo a quem o capturou.

A Proposta 31 é, nesse conjunto, o instrumento de maior densidade prática para o mercado de saúde suplementar. Havendo pedido por prestador não credenciado e ausência de comprovação documental da indisponibilidade da rede, abre-se à operadora a oportunidade de demonstrar a existência de prestador habilitado em sua rede credenciada, com indicação e data de agendamento razoável. A prerrogativa organizacional da operadora, que a engrenagem abusiva havia capturado via tutela judicial, é restabelecida em sede normativa. Ao devolver à operadora a oportunidade de indicar prestador habilitado equivalente, a proposta torna tecnicamente infundada a imposição judicial de prestador específico.

A Revisão do Enunciado 144 consolida o mesmo efeito para todos os pedidos de cobertura extra Rol: é obrigatória a consulta prévia ao NATJUS, e a decisão não pode se fundar apenas em laudo médico apresentado pela parte. Combinado com os demais, o instrumento esgota o

circuito da judicialização abusiva: o laudo capturado não funda a tutela; o prestador designado pela petição inicial não pode ser imposto sem que a operadora demonstre incapacidade de sua rede; e a terapia para TEA pleiteada fora do rol precisa satisfazer evidência científica de alto nível e os critérios da ADI 7.265. A Proposta 36 fecha o sistema: generaliza a submissão aos requisitos da ADI 7.265 a todos os produtos, serviços e tecnologias não incorporados ao Rol da ANS. A singularidade do esquema abusivo, que havia explorado a ausência de um padrão rigoroso para prosperar, encontra no conjunto normativo aprovado uma resposta de abrangência sistêmica.

Os enunciados aprovados na VIII Jornada de Direito da Saúde do CNJ não são, em sua essência, uma resposta ao mercado de saúde suplementar. São uma resposta ao sistema de Justiça, na forma de orientação normativa destinada a calibrar o exercício da tutela judicial em um mercado cuja estrutura informacional Arrow havia descrito com precisão há mais de seis décadas.

O resultado é institucionalmente elegante precisamente porque não proíbe. O que faz é restituir ao laudo médico a função que o justifica como instru-

mento de autoridade: proteger o paciente da assimetria informacional que torna esse mercado especial, não o conduzir a ela. Quando o magistrado passa a exigir evidência científica de alto nível, a consulta ao NATJUS e a demonstração de indisponibilidade da rede credenciada antes de deferir a tutela, não está restringindo o direito à saúde; está exercendo o controle probatório que Arrow havia descrito como a única resposta possível à fragilidade estrutural do consumidor na saúde.

O fechamento do cerco não é um evento pontual. É o início de um ciclo de consolidação normativa que caberá à magistratura, às operadoras, aos prestadores e à academia continuar a construir. Os enunciados fornecem o padrão; a aplicação sistemática nos casos concretos determinará sua efetividade. E nessa tarefa, a doutrina tem papel indeclinável: manter vivo o diagnóstico que justifica o remédio, para que o remédio não se desgaste por falta de memória do problema que precisava resolver. As crianças com TEA, cujo acesso ao tratamento motivou toda essa construção normativa, merecem exatamente isso: um sistema de Justiça que as proteja da assimetria informacional, não que as conduza a ela.



A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS DISTRIBUIDORAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

DELIMITAÇÃO FUNCIONAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

FERNANDA MEDINA PANTOJA

Advogada

Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RODRIGO SALOMÃO

Advogado

1. Introdução

Os fundos de investimento constituem uma das estruturas de mercado de capitais de maior penetração no Brasil e mobilizam hoje enorme volume de recursos advindos de investidores dos mais variados perfis. Essa relevância econômica e social impõe, ao ordenamento jurídico, a tarefa de disciplinar, com precisão e coerência, a responsabilidade dos agentes que integram a cadeia operacional desses veículos, conferindo segurança jurídica e previsibilidade aos atores desse mercado altamente regulado.

A tentativa de se imputar responsabilidade solidária a todos os prestadores de serviço que compõem a estrutura do fundo, a partir de leitura apressada das normas consumeristas e na contramão de normas regulatórias da CVM, tem provocado demandas judiciais que ignoram a complexa arquitetura jurídica que governa o funcionamento dessas entidades. A distribuidora de cotas do fundo, em particular, é por vezes equivocadamente incluída no polo passivo de pretensões indenizatórias fundadas tão somente nos danos causados por atos na gestão e administração do fundo, sobre cujas atribuições a distribuidora não possui qualquer ingerência.

O presente artigo volta-se a demonstrar que a responsabilidade civil dos prestadores de serviço de fundos de investimento, por expressa previsão legal e regulatória, é delimitada pela natureza das funções de cada agente, o que impede a responsabilização da distribuidora por atos praticados na gestão ou administração da carteira. Para tanto, examina-se, em primeiro lugar, a estrutura dos fundos de investimento e o papel de cada prestador de serviço; em seguida, o regime de responsabilidade aplicável, com ênfase na prevalência do microssistema especial sobre as normas genéricas do Código de Defesa do Consumidor; e, por fim, o recente julgamento do REsp nº 2.230.861/GO, por meio do qual a Terceira Turma do STJ enfrentou, de forma paradigmática, a controvérsia ora examinada.

A abordagem desse tema, vale dizer, é pertinente não só pela relevância das questões jurídicas postas em debate (concentradas precipuamente no regime de responsabilidade civil dos prestadores de serviço de fundo de investimento) como também pelos impactos econômicos e sistêmicos que podem advir da sua conclusão, notadamente quanto à atuação das distribuidoras de valores mobiliários.



Fernanda Medina Pantoja



Rodrigo Salomão

2. A estrutura dos fundos de investimento e as funções de seus prestadores de serviço – O fundo de investimento, na forma do art. 1.368-C do Código Civil, constitui uma comunhão de recursos organizada sob a forma de condomínio de natureza especial, sem personalidade jurídica, destinada à aplicação em ativos financeiros ou reais. A ausência de personalidade jurídica própria exige, para o funcionamento do fundo, a intervenção de uma pluralidade de prestadores de serviço, cada qual responsável por um segmento específico da atividade.

De acordo com a Resolução CVM nº 175/2022, ao administrador compete a representação legal, o registro, a estruturação, a supervisão do fundo e a responsabilidade pela divulgação das informações ao mercado. Cabe, também, ao administrador, em conjunto com o gestor, elaborar o regulamento, a lâmina de informações essenciais e os demais documentos que instruem a oferta das cotas, respondendo pela exatidão de seu conteúdo.¹

O gestor da carteira, por seu turno, é o agente responsável pela tomada de decisões de investimento: a alocação dos ativos, a exposição a riscos e as estratégias operacionais do fundo são definidas exclusivamente por ele. Trata-se de atividade técnica e discricio-

nária que exige habilitação específica perante a CVM e que não se confunde com nenhuma das atribuições dos demais prestadores de serviço. O gestor também possui a responsabilidade compartilhada pela aprovação do regulamento pelo material de divulgação perante os distribuidores.²

A Resolução CVM nº 175 passou a tratar o administrador e gestor como prestadores de serviços essenciais dos fundos de investimento, destacando os deveres fiduciários, de diligência e lealdade, perante os cotistas do fundo, conforme previsto também na Resolução CVM nº 21/2021.

Já o distribuidor exerce papel essencialmente intermediário. De acordo com o art. 3º, XXI, da Resolução CVM nº 175, a sua incumbência restringe-se à disponibilização das cotas do fundo aos investidores, com base nos documentos elaborados e fornecidos pelo administrador. A distribuidora não produz, não valida e não fiscaliza as informações que repassa; compete-lhe, tão somente, entregá-las ao público investidor e verificar a adequação do produto ao perfil de risco do cliente (dever de *suitability*), conforme previsto também na Resolução CVM nº 30/2021.

“O acórdão do STJ no REsp nº 2.230.861/GO ratifica a necessidade de proteção da arquitetura funcional do mercado, garantindo que cada agente responda estritamente nos limites de sua esfera de atribuição. A preservação da divisão funcional de competências é fundamental para a racionalização do mercado e para a salvaguarda dos interesses legítimos dos investidores”

A comparação com a atividade de um corretor de imóveis é ilustrativa: assim como o corretor não responde pela qualidade da construção ou pela idoneidade do incorporador, limitando-se a apresentar o produto ao comprador com base nas informações que recebe, a distribuidora não responde pela qualidade da gestão ou pela lisura da administração do fundo.

Essa arquitetura funcional, longe de ser arbitrária, reflete uma divisão deliberada de competências que tem por objetivo racionalizar o funcionamento do mercado, atribuir incentivos corretos a cada agente e distribuir responsabilidades de modo proporcional às funções efetivamente exercidas.

Ignorar essa estrutura, tratando todos os prestadores de serviço como igualmente responsáveis por quaisquer danos experimentados pelos cotistas, subverte a lógica do sistema e gera distorções que acabam por onerar o próprio investidor.

3. O regime de responsabilidade dos prestadores de serviço: a incidência do Código Civil e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

3.1 O microssistema normativo dos fundos de investimento – A disciplina jurídica dos fundos de investimento configura um microssistema normativo próprio,

integrado pelos arts. 1.368-C a 1.368-E do Código Civil – introduzidos pela Lei nº 13.874/2019 – e pelas normas da CVM, editadas com fundamento nos arts. 1.368-C, § 2º, do Código Civil e 8º, I, da Lei nº 6.385/1976. Trata-se de uma disciplina especial que prevalece, por força do critério da especialidade, sobre as normas genéricas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o art. 1.368-D, II, do Código Civil mostra-se de singular importância. O dispositivo expressamente autoriza que o regulamento do fundo estabeleça a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviço “ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade” – vedando, portanto, a responsabilidade solidária entre os prestadores de serviço, que somente pode emergir de previsão legal ou convencional específica, conforme o art. 265 do Código Civil.

Essa previsão é coerente com a lógica que informa todo o microssistema: a responsabilidade de cada agente deve ser apurada à luz das obrigações que lhe foram especificamente atribuídas. Como lecionam Anderson Schreiber, Flávio Tartuce e demais coautores ao comentar o dispositivo, cada prestador de serviço “responderá pelas faltas que cometer no cumprimento das obrigações, sem que entre eles exista solidariedade passiva. A obrigação de tais profissionais é de meio e não de resultado, respondendo civilmente somente se agirem com culpa, aplicando-se, portanto, a responsabilidade civil subjetiva”.³

Sob essa perspectiva, a responsabilização da distribuidora pressupõe, necessariamente, a demonstração de falha nos deveres que lhe são próprios (os deveres de *suitability* e de repasse fiel das informações produzidas pelo administrador), além do nexo de causalidade entre essa falha e o dano sofrido pelo investidor. Inexistindo falha na prestação desses serviços específicos, não há fundamento jurídico plausível para a responsabilização da distribuidora, ainda que outros prestadores de serviço tenham incorrido em atos ilícitos e causado prejuízo aos cotistas.

3.2 A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – A pretensão de submeter as relações jurídicas decorrentes da operação de fundos de investimento ao regime do Código de Defesa do Consumidor, em especial à responsabilidade solidária objetiva da cadeia de fornecimento, não resiste a uma análise mais cuidadosa do ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, porque o microssistema normativo dos fundos de investimento constitui legislação especial posterior, que regulamenta exaustivamente a responsabilidade dos seus agentes. A prevalência da lei especial sobre a lei geral é um dos princípios basilares de hermenêutica jurídica, igualmente reconhecido na jurisprudência do STJ. A tessitura aberta do CDC, concebida para regular relações de consumo genéricas, revela-se de todo inapta a abarcar a complexidade e especificidade do regime jurídico dos fundos.

Em segundo lugar, porque a natureza da atividade desenvolvida pela distribuidora (a intermediação profissional na oferta de produtos financeiros) não se amolda com precisão ao modelo de fornecedor-consumidor pressuposto pelo CDC. A relação entre a distribuidora e o investidor é disciplinada por normas regulatórias específicas, editadas pela CVM, que definem com exatidão os deveres e os limites de atuação de cada agente.

A própria CVM, ao intervir em um dos processos judiciais⁴ relacionados ao caso Infinity⁵, foi categórica ao esclarecer que “o distribuidor não tem poder de decisão algum sobre nenhuma atividade do fundo, cabendo a ele tão somente a apresentação do fundo aos possíveis futuros cotistas, com base nas informações disponibilizadas pelo administrador fiduciário ou gestor”. Em outras palavras, o distribuidor não pode ser primariamente responsabilizado por defeitos no seu serviço, quando não os produziu e nem poderia tê-los evitado.

4. A responsabilidade da distribuidora à luz das normas consumeristas: exame subsidiário – Ainda que se admitisse, em caráter puramente subsidiário, a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação entre o cotista e todos os prestadores de serviço do fundo de investimentos, a conclusão não seria diversa: a distribuidora jamais pode ser responsabilizada pelos danos derivados da gestão e da administração do fundo.

No âmbito da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, o CDC distingue o regime aplicável ao fabricante-produtor (art. 12) daquele aplicável ao comerciante (art. 13). Enquanto o primeiro sujeita-se à responsabilidade objetiva solidária, a responsabilidade do comerciante é, em regra, subsidiária: somente é acionada quando o fabricante não puder ser identificado, quando o produto não contiver a devida identificação ou quando o comerciante tiver conservado inadequadamente produtos perecíveis.

A analogia com a posição da distribuidora é evidente. Assim como o comerciante não fabrica, não manipula e não interfere na qualidade do produto que coloca à venda, a distribuidora de cotas não produz, não administra e não gere o fundo cujas cotas distribui. A sua atividade restringe-se à apresentação do produto ao público investidor, com base nas informações oficiais que recebe do administrador. Não é, portanto, fornecedora primária do serviço, nem detém ingerência sobre as decisões que efetivamente causaram os prejuízos alegados.

Mesmo que se enquadrasse a distribuidora como prestadora de serviços nos termos do art. 14 do CDC, a sua responsabilidade continuaria a depender da demonstração de defeito na prestação do serviço e do nexo de causalidade entre esse defeito e o dano sofrido pelo cotista. A responsabilidade objetiva prevista no CDC não dispensa a demonstração desses elementos, mas apenas libera o consumidor de provar a culpa do fornecedor, mantendo íntegra a exigência de comprovação do fato do serviço e do liame etiológico entre a conduta e o dano.

Nesse exato sentido, ao apreciar caso análogo envolvendo fundo de investimento em renda fixa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios concluiu expressamente que “a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço não exonera a parte requerente de comprovar os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade” e que “a simples ocorrência de dano ao consumidor não atrai a responsabilidade do fornecedor sem a demonstração do nexo causal com ato ilícito”.⁶

Do mesmo modo, a invocação da solidariedade na cadeia de consumo não dispensa a apuração individualizada da conduta de cada fornecedor, como já assentou o STJ: “a existência de solidariedade não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles”.⁷

Portanto, mesmo sob o prisma consumerista, a responsabilização da distribuidora exige a demonstração concreta de falha em seus deveres específicos (*suitability* e transmissão das informações produzidas pelo administrador), e de nexo causal entre essa falha e os prejuízos sofridos pelos investidores. Na ausência desses elementos, não há suporte jurídico para a condenação da distribuidora, independentemente do regime normativo que se entenda aplicável.

5. O paradigmático julgamento do REsp nº 2.230.861/GO pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – No dia 5 de maio de 2026, a Terceira Turma do STJ concluiu, por votação unânime, o julgamento do REsp nº 2.230.861/GO, cujo recurso enfrentou, diretamente, a controvérsia jurídica a respeito dos limites da responsabilidade de uma distribuidora de cotas diante de prejuízos causados aos cotistas que decorreram de atos exclusivos de gestão e administração.

O acórdão constitui marco relevante na jurisprudência do STJ, por ao menos três razões: (i) define, com precisão inédita, o conteúdo dos deveres da distribuidora no âmbito dos fundos de investimento; (ii) recusa a equiparação entre a solidariedade na cadeia de consumo e a responsabilidade objetiva automática; e (iii) reconhece a necessidade de apuração individualizada da conduta de cada fornecedor do fundo, mesmo em relações de consumo.

5.1 A delimitação dos deveres da distribuidora – A Ministra Relatora identificou, com base no arcabouço normativo dos fundos de investimento e dos pareceres apresentados nos autos pela ANCORD e pela CVM, dois deveres centrais da distribuidora no exercício de suas atividades: (i) o dever de *suitability*, ou seja, o dever de verificar a adequação entre o perfil do investidor e o perfil de risco do fundo de investimento apresentado; e (ii) o dever de disponibilização das informações transmitidas pelo gestor ou pelo administrador do fundo.

A partir dessa delimitação, a Ministra pontuou que “as distribuidoras têm deveres específicos a cumprir no exercício de suas atividades de fornecimento de produtos e serviços e estes deveres são completamente diferentes dos deveres impostos aos gestores e administradores dos fundos de investimento”. Assim, concluiu que a distribuidora não pode ser responsabilizada por fatos relacionados à gestão e à administração da carteira do fundo, na medida em que não possui ingerência sobre essas atividades.

5.2 A inexistência de responsabilidade objetiva – Um dos pontos mais relevantes do acórdão diz respeito à relação entre responsabilidade solidária e responsabilidade objetiva no regime consumerista. A Ministra Relatora, embora reconhecendo a incidência do CDC e a possibilidade de solidariedade entre fornecedores, foi expressa ao afirmar que “a responsabilidade solidária tratada pelo CDC não implica em responsabilidade objetiva”.

O acórdão esclarece que a solidariedade prevista no art. 7º, parágrafo único, e no art. 25, § 1º, do CDC apenas autoriza o consumidor a exigir a reparação do autor ou responsável pela ofensa, sem dispensar a demonstração de defeito na prestação do serviço e do respectivo nexo causal.

Como assentou a Ministra, “o fato de afirmar que a responsabilidade é solidária não afasta a necessidade de se avaliar, primeiro, quais fornecedores cumpriram com os requisitos para se afirmar a responsabilidade civil na relação de consumo”. Isso porque é “necessário verificar quais fornecedores comercializaram produtos ou prestaram serviços defeituosos e se há nexo de causalidade entre estes e o dano suportado pelo investidor”.

5.3 A necessidade de apuração individualizada da conduta de cada agente, conforme o Código Civil – O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva acompanhou a conclusão da Relatora, embora por fundamentos parcialmente distintos. Em seu voto-vista, afastou a incidência da responsabilidade solidária pelo regime do Código Civil, ao argumento de que “no regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços há expressa vedação à solidariedade, conforme o art. 1.368-D, seja porque a natureza solidária da obrigação não se presume, como prevê o art. 265 do Código Civil...

O Ministro Cueva sustentou, ainda, que o caso concreto se submete ao regramento consumerista apenas em razão das circunstâncias específicas da parte autora – isto é, por não se tratar de investidora profissional – e ressalta o “risco em adotar soluções genéricas previstas no Código de Defesa do Consumidor a casos em que há regramento protetivo específico”.

O voto converge com o entendimento da Relatora no núcleo central: a responsabilização da distribuidora exige a demonstração de falha em seus deveres específicos, não podendo ser alcançada por atos de gestão e administração que excedem a sua esfera de atribuição.

Apesar do ineditismo em relação especificamente à responsabilidade dos prestadores de serviço de fundo de investimento, o voto da Ministra Relatora – no que foi acompanhada pelos demais Ministros da 3ª Turma – mencionou precedentes do STJ que já haviam tratado da importância de se analisar de forma individualizada a responsabilidade de cada agente do mercado financeiro.

Um deles foi o REsp 1.606.775/SP, no qual a 3ª Turma, analisando o famoso caso Madoff, entendeu que “os deveres jurídicos impostos aos administra-

dores dos fundos de investimento não se confundem com a responsabilidade da instituição financeira que os recomenda a seus clientes como possíveis fontes de lucro, de modo que a análise quanto ao dever de reparação, presente a segunda hipótese, deve levar em conta apenas possíveis vícios na prestação do serviço de assessoria financeira”.

Foi citado também o REsp nº 2.157.955/PR, no âmbito do qual se afastou a responsabilidade civil da B3, no caso concreto, à luz das específicas obrigações que lhe são impostas pela Lei nº 6.385/1976 e pelas normas regulamentares. Concluiu-se, naquela oportunidade, que “embora a bolsa de valores tenha permitido que a corretora desenquadrada dos requisitos financeiros continuasse operando no mercado até o momento da decretação de sua liquidação extrajudicial, não ficou demonstrada a negligência no seu dever de fiscalização, tendo em vista que (i) promoveu três processos administrativos contra a corretora; (ii) aplicou as sanções de advertência e multa à corretora e seus dirigentes; e (iii) disponibilizou os processos em seu site, tudo em cumprimento aos deveres previstos em normas regulamentares”.

O acórdão dialogou também com o parecer complementar apresentado nos autos pela CVM, no qual a autarquia afirma que a distribuidora “não tem proximidade com a atuação da gestora, nem tem elementos com base nos quais poderia prever com alguma confiabilidade a possibilidade de haver gestão ruinosa para o patrimônio do fundo de investimento gerido”. Assim, segundo a CVM, admitir a responsabilidade da distribuidora pelos prejuízos causados na gestão e administração do fundo significaria impor o pagamento de um risco não assumido *ex ante*:

Sob a ótica da análise econômica do direito, tal desenho gera distorções alocativas relevantes. Conforme a clássica formulação de Guido Calabresi, a atribuição de responsabilidade deve recair sobre o agente que pode evitar o dano ao menor custo (*cheapest cost avoider*). No caso em exame, os distribuidores não têm condições de prevenir condutas lesivas praticadas por gestores, razão pela qual a internalização desses custos por tais intermediários conduz a ineficiências.

Se passarem a ter que arcar com custos decorrentes de conduta dos gestores, os distribuidores teriam que precificar riscos que não apenas não têm como controlar, como tampouco conseguem estimar adequadamente, pelo que tenderão a majorar excessiva-

“A tentativa de se imputar responsabilidade solidária a todos os prestadores de serviço que compõem a estrutura do fundo tem provocado demandas judiciais que ignoram a complexa arquitetura jurídica que governa o funcionamento dessas entidades”

mente os custos de intermediação ou mesmo a se retirar de segmentos mais arriscados. Investimentos mais arriscados tenderiam a não ser oferecidos, já que quem neles investe arca com o risco mas tem a contrapartida do alto retorno em caso de sucesso – o que não se aplica a quem apenas faz a atividade de distribuição. Se cobrarem mais, reduzem a demanda por tais produtos e menos recursos são destinados a projetos que poderiam gerar riqueza para toda a economia. Ao invés de perdas pontuais para agentes econômicos que aceitam os riscos pela possibilidade de retorno, perde toda a sociedade.

Em outras palavras, leva-se a uma redução de acesso a investimentos e menor grau de direcionamento dos recursos poupados na sociedade para sua aplicação produtiva na economia real. Perde-se diretamente na criação de riqueza para o País, exatamente o oposto de um desenvolvimento eficiente do mercado de capitais brasileiro.

Em síntese, como adverte a autarquia, a responsabilização indiscriminada das distribuidoras por atos praticados na esfera da gestão e da administração produziria consequências deletérias para o mercado, com distorções que poderiam levar à retração da oferta ou ao aumento dos custos operacionais, voltando-se contra o próprio investidor.

6. Conclusão – A responsabilidade civil das distribuidoras de cotas de fundos de investimento deve ser analisada a partir da estrutura normativa que disciplina o funcionamento desses veículos, sob pena de

se produzirem resultados incompatíveis com a lógica do sistema e prejudiciais ao adequado funcionamento do mercado.

Do estudo empreendido ao longo do presente artigo, é possível extrair as seguintes conclusões:

- (i) Os fundos de investimento são disciplinados por um microssistema normativo próprio, integrado pelos arts. 1.368-C a 1.368-E do Código Civil e pelas normas da CVM, que atribui, a cada prestador de serviço, deveres específicos e circunscreve a responsabilidade de cada agente ao âmbito de suas atribuições, sem solidariedade passiva entre eles.
- (ii) A distribuidora de cotas exerce função essencialmente intermediária, limitada ao dever de *suitability* e ao repasse fiel das informações produzidas pelo administrador. Não lhe cabe produzir, validar, investigar ou fiscalizar as informações que repassa, nem interferir nas decisões de gestão e administração da carteira do fundo.
- (iii) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável às relações decorrentes da operação de fundos de investimento, por força da especialidade e da posterioridade do microssistema que as disciplina. Ainda que se admitisse a sua incidência, a responsabilização da distribuidora continuaria a depender da demonstração de falha em seus deveres específicos e do nexo causal entre essa falha e o dano sofrido pelo investidor.
- (iv) A solidariedade na cadeia de consumo não equivale à responsabilidade objetiva automática de todos os fornecedores por quaisquer danos sofridos pelo consumidor; apenas permite que o consumidor direcione a sua pretensão contra qualquer dos coobrigados, sem dispensar a apuração individualizada da conduta de cada um e a demonstração dos requisitos da responsabilidade civil.
- (v) O recente julgamento do REsp nº 2.230.861/GO pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento, ao reconhecer, por votação unânime, que a responsabilidade da distribuidora não pode ser confundida com aquela dos gestores e administradores, e que a sua condenação pressupõe a demonstração concreta de falha nos deveres de *suitability* ou de repasse de informações.

O acórdão representa um passo importante na consolidação de jurisprudência que respeite a divisão funcional de competências entre os prestadores de serviço dos fundos de investimento, preservando a coerência do microssistema normativo e protegendo o adequado funcionamento de um mercado que, em última análise, serve ao interesse dos próprios investidores. 

NOTAS

1 As funções do administrador estão dispostas na Resolução CVM nº 175/2022, especialmente no art. 78 e seguintes, que, em grande parte, reproduzem o que já dispunha a Instrução CVM 555. A alteração promovida pela Resolução CVM nº 175/2022 a esse respeito foi a de redistribuir as responsabilidades entre os dois prestadores de serviço essenciais, administrador e gestor. Por exemplo, a constituição do fundo e a aprovação do regulamento deixaram de ser atos exclusivos do administrador e passaram a exigir deliberação conjunta com o gestor (art. 7º).

2 As atribuições do gestor estão também na Resolução CVM nº 175/2022 e foram ampliadas em relação ao que já dispunha a Instrução CVM 555.

3 SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão *et al.* Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6.ed. 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 1248. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

4 Ofício nº 121/2024/CVM/PTE, apresentado pela CVM nos autos do processo nº 1131657-39.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

5 O chamado “caso Infinity”, no âmbito do Judiciário, envolve o ajuizamento de centenas de ações indenizatórias por cotistas em decorrência de alegados atos de má gestão e fraude praticados pela gestora e pela administradora dos Fundos Infinity, que culminaram no fechamento desses fundos para resgates em fevereiro de 2023 e na desvalorização de quase 85% das cotas, causando prejuízos para aproximadamente 6.300 investidores. A discussão abarca a antiga gestora do fundo, a administradora, os próprios fundos e as distribuidoras de valores mobiliários que atuaram como intermediárias, muitas vezes incluídas também como rés nessas ações. O tema chegou ao STJ no julgamento do citado REsp 2.230.861/GO, afastou a responsabilidade tanto do próprio fundo quanto da distribuidora Modal pelos prejuízos suportados pela autora, reconhecendo que a distribuidora, na qualidade de intermediária, tinha como deveres principais verificar a adequação do perfil do investidor ao risco do fundo e transmitir as informações disponibilizadas pela administradora e pela gestora, não lhe sendo exigível fiscalizar a atuação destas últimas.

6 TJDF, Apelação Cível n. 0707029-39.2020.8.07.0018, Rel. Des. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, j. em 30/6/2021.

7 STJ, REsp 1.155.730/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 16/8/2011.

BASILIO
 ADVOGADOS



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento em âmbito consultivo, judicial e arbitral de grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, seguradoras, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.

Rio de Janeiro
 Av. Presidente Wilson, 210-12º e 13º andares
 Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
 Tel.: 55 21 2277 4200
 Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo
 Av. Faria Lima, nº 2.081 – conj 32
 Pinheiros – Cep 01452-001
 Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília
 SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
 Centro Empresarial Varig - Brasília
 DF - Cep: 70.714-900
 Tel.-Fax: 55 61 3045 6144



Sobre o Escritório

O **Mubarak Advogados Associados** é reconhecido por seus serviços jurídicos de excelência, com especialização na área empresarial, sua atuação abrangente engloba tanto a consultoria preventiva quanto a resolução de conflitos legais.

Dedicado a oferecer serviços jurídicos personalizados, proporciona assistência segura e eficiente na concretização de seus negócios, focado em soluções precisas e eficazes para as demandas legais de seus clientes, com ética e respeito ao ordenamento jurídico.

Áreas de atuação:

- Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência
- Direito Societário e da Empresa
- Arbitragem e Mediação
- Agronegócio e Produtor Rural
- Trabalhista
- Tributário
- Relações de Consumo
- Direito Civil

INFORMAÇÕES:

+55 11 3214-5525
www.mubarak.com.br
mubarak@mubarak.com.br

Av. Angélica, 1761 - 2º andar
Consolação, São Paulo - SP
Cep: 01227-200



MubaraK
advogados associados

Aponte a câmera do seu celular para o QR Code e acesse nosso site